PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 3
Proc. 0004/96

PROJETO DE LEI Nº 004 DE DE 1996

Dispõe sobre a Lei de Zoneamento do Município de Mococa.

Dr. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em sessão de de de 1996, Projeto de Lei nº /96 e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

APROVADO c/ EMENDA
Em 2º Discussão por V.V
Sessão 09 de 12 de 1996
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

LEI DE ZONEAMENTO

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta lei dispõe de normas que visam estimular e orientar o desenvolvimento urbano, assegurando a distribuição equilibrada de atividades e população no território do município, através do controle do uso e aproveitamento do solo, bem como assegurar a reserva, em localização adequada, de espaços necessários ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

Art. 2º- Ficam estabelecidos para alcançar os objetivos desta lei os seguintes conceitos:

I - LOTE: é a parcela de terreno oriunda de parcelamento regular para fins urbanos contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a logradouro público.

II - é a subdivisão em duas ou mais partes de um lote resultante de parcelamento para fins urbanos regular desde que não se abra novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique os existentes.

III- VIA OFICIAL OU VIA PÚBLICA: é o espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura.

IV- ALINHAMENTO: é a linha divisória entre a Via Oficial e as demais áreas.

V - AREA CONSTRUIDA OU AREA TOTAL CONSTRUIDA: é a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos

Fls. n.º 4
Proc. 0007/96

de uma edificação, exceto garagens subterrâneas, casa de máquinas, caixas d'água e outros corpos sobrelevados, quando não destinados mesmo que parcialmente à permanência prolongada. A área dos fossos dos elevadores será computada uma única vez.

VI - AREA OCUPADA: é a projeção da área total coberta de uma edificação

VII - TAXA DE OCUPAÇÃO:é o quociente entre a área ocupada e a área do terreno

VIII-HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é a habitação resultante de projetos e programas habitacionais oficiais destinados às classes menos favorecidas.

IX-EDIFICAÇÃO VERTICAL: é a edificação cuja distancia entre o piso do pavimento térreo e o do último piso seja maior que 8 metros.

X - LOCAL DE REUNIÃO: é a área construída projetada e/ou equipada para abrigar pessoas em grande número e concentração, tais como auditórios, anfiteatros, cinemas, estádios, salões de festas e bailes dentre outros.

XI - PAVIMENTO TÉRREO: é o pavimento que contém a soleira ou o piso que se abre em direção à via pública, devendo oferecer com relação a esta um desnível máximo de 30cm. Em caso de edificações recuadas da via pública, o pavimento térreo é aquele que será atingido desde a via pública por rampa de declividade máxima de 10%.

CAPITULO II

DAS NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES VERTICAIS

a) Toda edificação vertical deverá respeitar o Código de Obras do Município e Uso de Ocupação do Solo.

b) Para construção de uma edificação vertical, até 12 metros de altura, contando do piso do pavimento mais baixo ao último pavimento, nas zonas R2 e R3 os recuos laterais devem ser de 3,00 metros e no frontal de 4,00 metros.

c) Na zona central, o pavimento térreo que for utilizado para comércio deverá ter recuo frontal zero com abertura nas laterais de, no mínimo, 3,00 metros para entrada e saída do estacionamento das edificações.

d) Os andares superiores deverão ter recuo frontal de 3,00 m em relação ao estacionamento.

e) Nas edificações até 12 metros de altura não há necessidade de elevador de passageiros.

f) O terreno para construção de uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

edificação vertical até 24 metros de altura deve ter, no mínimo, 1000 metros quadrados de área, com 16 metros de frente para a rua principal.

g) Em todo os casos citados acima, não estão sendo consideradas as casas de máquinas, torres de caixas d'água, casa do zelador e dependências do último andar.

h) Area de estacionamento: será reservada uma vaga por apartamento no mínimo.

i) Area de lazer: serão destinados 15% da área do terreno para a área de casas, ter diâmetro o igual a 10 metros (ex. terrenos irregulares).

j) Area verde, será destinada 20% da área do terreno para a área verde, que poderá ser composta de várias formas.

k) O empreendimento deverá ter profissionais responsáveis em todas as etapas, com o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a caderneta da obra descrevendo as etapas.

l) Na zona central o terreno para construção de uma edificação vertical comercial até 24 metros de altura deve ter, no mínimo, 600 metros quadrados de área, com 12 metros de frente para a rua principal.

m) Area de estacionamento: será reservado uma vaga por escritório ou loja, no mínimo.

n) Os recuos laterais, deverão obedecer o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

o) Todo projeto de edificação vertical deverá apresentar estudos que comprovem distanciamento compatível de outras edificações, resguardando a insolação de cada uma delas.

p) Não serão permitidas Edificações Verticais nas quadras fronteiriças e justapostas às Praças Dr. Adhemar de Barros, Marechal Deodoro, Major José Pedro, Epitácio Pessoa e Antonio Prado, assim como nas quadras onde existam edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, ou em processo de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, constituído de acordo com a Lei nº 2.532 de 24 de abril de 1.995.

Art. 3º- Nas edificações até 12 metros de

altura entre o piso do pavimento térreo e o do último pavimento, não há necessidade de elevador de passageiros.

Art. 4º.- As edificações acima de 12 metros e até 24 metros de altura, contando do pavimento térreo até o piso do último pavimento, necessitam de, no mínimo, de um elevador de passageiros

Art. 5º. - As edificações verticais que ultrapassem a altura de 24 metros, medidos entre o pavimento térreo e o último pavimento, devem dispor de, pelo menos, dois elevadores.

Art. 6º. - As edificações que ultrapassem a altura de 24 metros, medidos entre o pavimento térreo e o ultimo pavimento devem apresentar estudo por profissional competente que comprove que as mesmas não interferirão na insolação das edificações limítrofes.

CAPITULO III
DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º.- Será considerada Zona Rural aquela compreendida pelos limites do município, exceto a Zona Urbana (ai compreendidos os distritos) e a Area de Expansão Urbana.

I - A Zona Urbana é subdividida, para fins de disciplinamento de uso e da ocupacão de solo, nas seguintes zonas de uso cuja demarcação dos perímetros se encontram no anexo 2, parte integrante desta lei, e cujos usos permitidos se encontram na tabela do anexo 1, também parte integrante desta lei:

a) Zona do Polígono Histórico - ZPH
b) Zona de Atividade Central 1 -ZAC 1
c) Zona de Atividade Central 2 - ZAC 2
d) Zona Residencial Nivel 1 -ZR1
e) Zona Residencial Nivel 2 ZR2
f) Zona Residencial Nivel 3 ZR3
g) Zona Residencial Nivel 4 ZR4
h) Zona Residencial Nivel 5 ZR5
i) Zona Residencial Nivel 6 ZR6
j) Zona de Chácara Nivel 1 ZCH1
k) Zona de Chácara Nivel 2 ZCH2
l) Zona Comercial Nivel 1 ZCR1
m) Zona Comercial Nivel 2 ZCR2
n) Zona Comercial Nivel 3 ZCR3
o) Zona Comercial Nivel 4 ZCR4
p) Zona Industrial 1
q) Zona Industrial 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

q) Zona Industrial 2
r) Zona de Expansão de Curto/Médio Prazo ZEX
s) Zona de Areas Verdes
t) Zona de Uso Disciplinado ZUD

CAPITULO IV

CONDIÇÕES DE USO DO POLIGONO HISTÓRICO - ZPH

Art. 8º - As características de dimensionamento, ocupacão e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas na Zona do Poligono Histórico - ZPH, sao as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei

Art. 9º - As Zonas do Polígono Histórico - ZPH, têm suas localizações , limites e perímetros definidos na planta do anexo 2, parte integrante desta lei.

Art. 10º - Dentro dos limites da Zona do Polígono Histórico - ZPH, sem prejuízo de outras restrições constantes da tabela do anexo 2, não será permitida a construção de edificacões com altura superior a 8 metros, ou número de pavimentos maior que 2 térreo mais um pavimento - sendo considerado como pavimento térreo aquele que se comunica com a via pública sem desnível, ou através de rampa com declividade maxima de 10%.

Art. 11º -Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo 1,5 metros do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote

CAPITULO V
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE ATIVIDADE CENTRAL - ZAC

12

Art. 13º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Atividade Central - ZAC são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

13

Art. 14º - As Zonas de Atividade Central - ZAC tem suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

14

Art. 15º - Nas Zonas de Atividade Central ZAC1 e ZAC2 o terreno para construção de uma edificação vertical comercial deve ter, no mínimo 600 metros quadrados de área, com 15 metros, pelo menos, de frente para a rua principal.

15

Art. 16º - Na Zona de Atividade Central ZAC1 a edificação poderá ter recuo frontal zero até a altura de 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

metros, a partir do que será obrigatório recuo de 4 metros com relação ao alinhamento. A altura será aferida a partir do nível da guia, defronte ao ponto médio da testada do lote.

16

Art. 17º Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

CAPITULO VI
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS RESIDENCIAIS - ZR

17

Art. 18º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas Residenciais ZR, são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

18

Art. 19º - As Zonas Residenciais ZR têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

19

Art. 20º Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

20

Art. 21º - Nas Zonas Residenciais ZR, ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5 e ZR6 as edículas não poderão constituir domicílio independente da edificação principal.

21

Art. 22º - Durante o processo de aprovação de loteamento para fins residenciais em Zona Residencial 4 - ZR4, desde que não tenha havido ainda negociação de lotes a qualquer título, fica facultado ao loteador requerer à Prefeitura a alteração total ou parcial do Zoneamento da área loteada para ZR5.

22

Art. 23º - Fica o Executivo autorizado a emitir Decreto implementando as alterações de Zoneamento previstas no artigo anterior.

CAPITULO VII
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE CHACARAS - ZCH

23

Art. 24º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Chácaras - ZCH são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

24

Art. 25º - As Zonas de Chácaras - ZCH têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei.

25

Art. 26º - A residência do zelador poderá não ser computada na taxa de ocupação máxima do lote até o limite de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

70m2, devendo respeitar os recuos previstos para o lote e afastamento mínimo de 2m com relação à edificação principal.

CAPITULO VIII
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE CORREDOR COMERCIAL - ZCR

26
Art. 27º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Corredor Comercial - ZCR, são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

27
Art. 28º - As Zonas de Corredor Comercial - ZCR têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

28
Art. 29º-Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

29
Art. 30º-Nos locais onde for permitido estacionar junto ao meio fio, as construções poderão ocupar para suas entradas de veículos mais de 3m de guia rebaixada, desde que complementem as vagas de estacionamento interno obrigatórias, à razão de uma vaga complementar para cada 4m de guia rebaixada ou fração.

30
Art. 31º - Os estacionamentos privados de edificações situadas em locais onde seja permitido estacionar junto ao meio fio, poderão ocupar com rampa de acesso ou rebaixamento de guia largura maior que 3m junto a guia desde que o número de vagas obrigatórias sejam complementadas à razão de uma vaga para cada 4m da faixa de guia rebaixada ou fração, requerida para acesso de entrada e saída do estacionamento.

CAPITULO IX
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS INDUSTRIAIS - ZI

31
Art. 32 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas Industriais - ZI são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

32
Art. 33 - As Zonas Industriais - ZI tem suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

CAPITULO X
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE EXPANSÃO DE CURTO PRAZO - ZEX

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

Art. 34 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Expansão de Curto Prazo - ZEX são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

34

Art. 35 - As Zonas de Expansão de Curto Prazo - ZEX tem suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

35

Art. 36 Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

CAPITULO XI
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE AREAS VERDES - ZAV

36

Art. 37 - São Zonas de Areas Verdes - ZAV as zonas de uso exclusivamente recreativos e de proteção aos recursos naturais, demarcadas na planta de anexo 2.

37

Art. 38 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Areas Verdes - ZAV são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

38

Art. 39 - As Zonas de Areas Verdes - ZAV têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Fica dispensado do cômputo do índice de aproveitamento a área ocupada pela residência do zelador até o limite de 70m2.

CAPITULO XII

CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE USO DISCIPLINADO- ZUD

39

Art. 40 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitido nas Zonas de Uso Disciplinado - ZUD, são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta lei.

40

Art. 41º - As Zonas de Uso Disciplinado -

41

Art. 42 Nas Zonas de Uso Disciplinado ZUD o parcelamentodo solo só será permitido na forma de chácaras, respeitando o dimensionamento mínimo da tabela do anexo I e das restrições da Zona de Proteção Máxima, conforme Lei Federal 4.771/65, alterada pela LF. 7.803/89 (Código Florestal) e

L. S. n.º 11
Proc 000 196

4.771/65, alterada pela LF. 7.803/89 (Código Florestal) e Resolução CONAMA 04/85. 42

Art. 43 - A aprovaçãoo dos parcelamentos que abranjam Zonas de Uso Disciplinado - ZUD só será efetuada mediante apresentação de Laudo do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

43

Art. 44 - A residência do zelador poderá não ser computada na taxa de ocupação máxima do lote até o limite de 70 m2, devendo respeitar os recuos previstos para o lote e afastamento mínimo de 2m com relação à edificação principal.

CAPITULO XIII
CATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL

44

Art. 45 - As categorias de uso residencial serão as seguintes:

I- R1 - Residência unifamiliar (uma habitação por lote)
II- R2 - Residência multifamiliar agrupada verticalmente
III-R3- Residência multifamiliar agrupada horizontalmente

Parágrafo único - Quando a edificação contiver mais de 2 pavimentos, aí incluído o pavimento térreo, deverá manter recuo mínimo de 3m de todas as divisas laterais e de fundos a partir do terceiro pavimento, inclusive.

45 criou (2u)

CAPITULO XIV
R2 - RESIDENCIA MULTIFAMILIAR AGRUPADA VERTICALMENTE

46

Art. 46 - Para construção de uma edificação vertical até 12 metros de altura, contando do piso do pavimento mais baixo até o do último pavimento, os recuos laterais deverão ser de 3,00 metros e o frontal de 8,00 metros.

46

Art. 47 - O terreno para construção de uma edificação vertical para fins residenciais acima de 12 metros de altura, entre o piso do pavimento térreo e o do último pavimento deve ter, no mínimo, 850 metros quadrados de área, com 16 metros de frente mínima para a rua principal.

47

Art. 48 - Serão reservadas vagas de estacionamento na proporção de 1 vaga para cada 65m2 de área construída de edificação, no mínimo.

48

Art. 49 Serão destinados 15% da área do terreno para área de lazer. Essa área deverá ser concentrada em uma única área ou conter, em cada uma das partes, um círculo de diâmetro igual a 10 metros.

Fls. n.º 12
Proc. 0007/96

49

Art. 50 - Serão destinados 20% da área do terreno para área verde que poderá ser composta de várias formas. A área verde não poderá, em hipótese alguma, ser destinada à circulação e ao estacionamento de veículos, devendo o projeto prever espaços independentes para este fim.

CAPITULO XV

R3 - RESIDENCIA MULTIFAMILIAR AGRUPADA HORIZONTALMENTE

50

Art. 51 - Unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente para a via oficial, obedecendo as seguintes disposições:

I) máximo de 50m de extensão, medidos ao longo da fachada.

II) recuo lateral mínimo de 1,5m em ambas as divisas laterais do lote ou conjunto de lotes agrupados.

III) frente mínima de 5m e área mínima de 125m2 para cada lote resultante do agrupamento.

IV) recuo de frente mínimo de 5m.

V) Obrigatoriedade de reserva de espaço coberto ou não para estacionamento de um automóvel por lote de agrupamento, o qual poderá ocupar o recuo frontal.

CAPITULO XVI
CATEGORIAS DE USO DE CHACARAS

51

Art 52 - Será considerada Chácaras de Nível II, o parcelamento com as seguintes condições:

I) A frente do lote não deve ser inferior a 25 metros e a área mínima de 2.000 metros quadrados. A projeção de edificação deverá ser de no máximo 20% da área do lote.

II) -Os recuos laterais serão de 3 metros no mínimo, de ambos os lados e o frontal de 8 metros. O restante da área deverá ser destinada a área de lazer, verde ou plantio.

52

Art. 53 - Será considerada Chácaras de Nível II, o parcelamento com as seguintes condições:

I) A frente do lote nã deve ser inferior a 50 metros e a área mínima não inferior a 5.000 metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

quadrados. A projeção de edificação deverá ser de, no máximo, 20% da área do lote.

II) Os recuos laterais devem ser de 3 metros, no mínimo, de ambos os lados, e o frontal, de 8 metros. O restante da área deverá ser destinada a área de lazer, verde ou plantio.

CAPITULO XVII

CATEGORIAS DE USO COMERCIAL

53

Art. 54 - As categorias de uso comercial são codificadas em ordem numeral crescente proporcional ao porte, complexidade e grau de incômodo à atividade residencial.

54

Art. 55 - Nas edificações horizontais ou verticais de uso comercial com área construída maior que 250m2 deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 ou fração de área construída.

55

Art. 56 - Nas edificações destinadas a supermercados e hipermercados, deverá ser prevista 1 vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 40m2 de área construída de edificação.

56

Art. 57 - As edificações existentes anteriormente à publicação da presente lei, que não atendam às disposições estatuídas pela mesma com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atender às referidas exigências quando ocorrer reforma no imóvel com alteração da sua área construída.

CAPITULO XVIII
NORMAS GERAIS

57

Art. 58 - A emissão de sons através de autofalantes em locais abertos de quaisquer das zonas do município por Igrejas, serviços motorizados de divulgação e propaganda, dentre outros, fica limitado ao nível de 90db(a)(slow).

58

Art. 59 - Os subsolos quando destinados ao estacionamento de veículos não serão computados na taxa de ocupação máxima do lote e no índice de aproveitamento máximo do lote e ficam dispensados dos recuos, exceto o de frente.

59

Art. 60 - As áreas cobertas destinadas exclusivamente à circulação e estacionamento de veículos, quando acima do nível do solo, poderão não ser computadas no coeficiente

Fls. n.º 14
Proc. 000296

de aproveitamento desde que não ultrapassem 30% do coeficiente de aproveitamento previsto para a zona de uso.

60

Art. 61 - Os recuos laterais e de fundos estipulados pela tabela do anexo 1 são obrigatórios independentemente da existência de aberturas para aeração e/ou iluminação na face da edificação a ser mantida recuada.

61

Art. 62 - Em toda face lateral ou de fundos onde houver aberturas para aeração e/ou iluminação, os recuos, quando facultativos, passam a ser obrigatórios nos mesmos padrões exigidos para a Zona de Uso em questão.

CAPITULO XIX
AREAS COMERCIAIS

62

Art. 63 Fica estabelecido que não será permitido o comércio de âmbito local nas áreas identificadas como C1 Comércio de Ambito Local- com instalações de área não superior a 30m2 e vedado à venda de bebidas alcoólicas "in loco"

I) casa de carnes
II) mercearia
III) quitanda
IV) padaria

63

Art. 64 - Serão consideradas C2 - Comércio Local Diversificado os seguintes atividades:

I) Avícola
II) Confeitaria
III) Casa de carnes
IV) Doceira
V) Empório
VI) Casa ou Barraca de frutas
VII) Laticínios e Frios
VIII) Mercearia
IX) Padaria
X) Pastifício
XI) Peixaria
XII) Quitanda
XIII) Secos e molhados
XIV) Banca de Jornais e Revistas

64

Art..65 serão consideradas C3 o Comércio Local Eventual as seguintes atividades:

I)- armarinhos
II) bazar
III) farmácia/Drogaria
IV) bomboniere
V) charutaria
VI) floricultura
VII) livraria
VIII) lotérica

Fls. 15
Proc. 000796

IX) papelaria
X) perfumaria
XI) rotisseria
XII) pastelaria
XIII) lanchonete
XIV) sorveteria

65

Art. 66 Serão consideradas C4 - Comércio Diversificado Especializado as seguintes atividades:

I)- artesanato
II)- antiguidades
III) boutique
IV) especiarias
V) artigos de folclore
VI) galeria de arte
VII) artigos importados
VIII) molduras
IX) móveis de arte
X) objetos de arte
XI) quadros
XII) souvenirs
XIII) charutaria

66

Art. 65 serão consideradas C5 - Comércio de Consumo Local associado a diversões as seguintes atividades:

I)- bar
II)- boite
III)- café
IV)- cantina
V)- casa de chá
VI)- choperia
VII)- pizzaria
VIII)- restaurante
IX- casa de samba

67

Art. 66 - Serão consideradas C6 - Comércio de Centros Intermediários as seguintes atividades:

I)- aeromodelismo
II)- alimentos para cães e outros animais
III)- ar condicionado (equipamentos de)
IV)- artefatos de metal
V)- automóveis usados
VI) - acessórios para automóveis
VII) autopeças
VIII)- aviamentos

Fls. nº 16
Proc. 00079688

IX) - balanças
X) - barracas de campismo
XI) - bebês (artigos para)
XII) - bijouterias
XIII)- bolsas
XIV) - malas e pastas
XV) - bombas
XVI) - brinquedos
XVII) - cabeleireiro (artigos para)
XVIII) - caça e pesca
XIX) - calçados
XX) - camisaria
XXI) - campismo (material para)
XXII) - cereais
XXIII) - cooperativas de consumo
XXIV) - cortinas e tapetes
XXV) - couro (artigos de)
XXVI) - cristais
XXVII)- cutelaria
XXVIII) - decoração (artigos para)
XXIX) - lojas de departamentos
XXX) - discos e fitas
XXXI) - eletrodomésticos
XXXII)- esportivos e recreativos (artigos)
XXXIII) - estofados e colchões
XXXIV) - ferragens e ferramentas
XXXV) - festas (artigos para)
XXXVI) - foto
XXXVII) - fotografia (artigos para)
XXXVIII) - langerie
XXXIX) - lonas e toldos
XL)- louças
XLI)- porcelanas e cristais
XLII)- luminárias
XLIII) - magazines
XLIV) - malhas e roupas
XLV) - materiais de limpeza
XLVI) - material elétrico
XLVII) - meias
XLVIII) - mercado de abastecimento
XLIX - móveis
L) - ótica e materiais para fotografia
LI)- presentes
LII)- raízes e plantas medicinais
LII)- relojoaria
LII) - roupas
LIII) - sacolão
LIV) - som (equipamentos)
LV) - tapetes e cortinas
LVI)- tecidos
LVII)- utensílios domésticos

68

Art.. 67 Serão consideradas C7 o Comércio de - Comércio de centro sub-regional as seguintes

Fls. nº 17
Proc. 0002/96

atividades:

I) - acabamentos para construção
II) - agrícolas (materiais)
III) - animais domésticos
IV) - aquecedores
V) - armas e munições
VI) - bicicletas
VII)- cozinhas (exposições de)
VIII) - impressos (papelaria)
IX) - instrumentos musicais
X) - joalheria
XI) - máquinas e equipamentos para comércio
XII) - máquinas e equipamentos para serviços
XIII) - motocicletas
XIV) - papelaria
XV) - pianos
XVI) - piscinas (artigos para)
XV) - artigos religiosos
XVI) - relojoaria
XVII) - roupas profissionais ou de segurança
XVIII) - selas e arreios
XIX) - vidros
XX) - fios texteis
XXI) - gêlo

ART. 68 serão considerados C8 Comércio Especializado para Profissionais:

I) - instrumentos dentários
II) intrumentos elétricos e eletrônicos
III)-instrumentos médicos
IV) -instrumentos de precisão
V)- máquinas e equipamentos para escritórios
VI)- material de desenho e pintura
VII) material médico-cirúrgico
VIII)-ortopédicos (artigos)

Art. 68 - Serão considerados C11 os postos de abastecimento de combustíveis

Art. 69 serão considerados C9 - Comércio de Materiais de Grande Porte:

I) - acessórios para máquinas e instalações mecânicas
II)- automóveis (agências)
III)- barcos e motores

Fls. n.º 18
Proc. 2007

IV) - caminhões e ônibus
V) - concessionárias (veículos)
VI) - equipamentos pesados
VII) - ferro para construção
VIII) - implementos agrícolas
IX) - máquinas e equipamentos para agricultura
X) - máquinas e equipamentos para indústria
XI)- tratores

Art. 70 - Serão considerados C10 - o Comércio de Depósito de Materiais (até 1000 m2 de terreno) de:

I) - artefatos para construção em cerâmica/cimento/concreto
II) - artefatos para construção em madeira
III) - bebidas
IV) - cal e cimento
V) depósitos de instalações comerciais e industriais
VI) - ferro velho
VII) - madeiras
VIII) - metais e ligas metálicas
IX) - minerais
X) - pedras para construção
XI)- sucata

Art. 71 Serão considerados C12 - Comércio de materiais perigosos com área de terreno inferior A 500m2 as seguintes atividades.

I) - álcool (depósito)
II) - artefatos de borracha
III)- artefatos de plástico
IV) - carvão
V) - gás engarrafado
VI) - graxas
VII) - inseticidas
VIII) - materiais lubrificantes
IX) - óleos combustíveis
X) - pneus
XI) - produtos químicos
XII).- resinas e gomas
XIII) - tintas e vernizes

Art. 72 serão considerados C13 - Comércio atacadista de:

I)- alimentos para animais
II) - aves
III) - bebidas

Fls. n.º 19
Proc. 000496

IV) - café
V) - carne
VI)- cereais
VII) - frios e laticínios
VIII) - frutas
XI) - hortaliças
XII) - ovos
XIII) - pescado
IX) - sal

Art. 73 Serão Considerados C14 - Comércio de grande porte inclusive depósitos, com área igual ou superior a 1000 m2 de:

I) - acessórios para máquinas e
II) instalações mecânicas
III) - aparelhos elétro-eletronicos
IV) - ar condicionado (equipamentos para)
V) - artefatos para construção em cerâmica, concreto, cimento,madeira, plástico
VI) - artefatos de metal
VII) - artefatos de plástico
VIII) - automóveis (agências)
XI) - balanças
X) - barcos e motores
XI) - cal e cimento
XII) - caminhões e ônibus
XIII) - concessionárias (veículos)
XIV) - eletrodomésticos
XV) - equipamentos pesados
XVI) - ferragens
XVII) - ferro para construção
XVIII) - implementos agrícolas
XIX) - madeiras
XX)- máquinas e equipamentos para comércio
XXI) - máquinas e equipamentos para serviços
XXII)- máquinas e equipamentos para agricultura
XXIII)- máquinas e equipamentos para indústria
XIV) - materiais de acabamento para construção
XV) - materiais de construção em geral
XVI) - material elétrico
XVII) - metais e ligas metálicas
XVIII) - móveis
XIX) - papel e derivados
XX) - pedras para construção
XXI) - pisos e revestimentos
XXII) - tratores
XXIII) - veículos não motorizados

XXIV) - vidros

Art. 74 Serão considerados C15 - Comércio de Produtos Perigosos inclusive depósitos, com área de terreno igual ou superior a 500m2 de:

I)- adubos e fertilizantes
II)- álcool
III)- carvão
IV) - combustível (depósito)
V) - gás engarrafado
VI) - inseticidas
VII) - lubrificantes e graxas
VIII)- papel
IX)- óleos combustíveis
X)- pneus
XI) - produtos químicos
XII) - resinas e gomas
XIII)- tintas e vernizes

Art. 75 serão considerados C16 - Comércio de Produtos Agropecuários e extrativos inclusive depósitos, com área igual ou superior a 1000m2 de:

I)- algodão
II)- borracha natural
III)- carvão mineral
IV)- carvão vegetal
V)- chifres e ossos
VI) - couros crus e peles
VII) - ferros e ferragens
VIII) - fibras vegetais
IX) - juta e sisal
X) - gado (bovino, equino, suíno)
XI) - goma vegetal
XII) - lenha
XIII) - madeira bruta
XIV) - produtos e resíduos de origem animal
XV) - sementes
XVI) - grãos e frutos para extração de óleo
XVII) - tabaco

CAPITULO XX
CATEGORIAS DE USO DE SERVIÇOS

Art. 76 -As categorias de uso de serviços estão codificadas em ordem numeral crescente proporcional à variação do porte, complexidade e grau de incômodo:

Parágrafo único - Nas edificações

Fls n.º 21
Proc 0007/96

horizontais ou verticais de uso de serviços com área construída maior que 120m2 deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 ou fração da área que exceder os 120m2.

Art. 77 Serão considerados S1 - Serviços de Ambito Local como se segue:

I) - Escritórios de profissionais liberais
II) - Consultórios médicos
III)- Consultórios veterinários
IV - Ateliês de profissionais autônomos qualificados

Art. 78 - Serão considerados S2 - Os Serviços Pessoais e de Higiene:

I) - alfaiates
II) - barbeiros
III) - bordados
IV) - cabeleireiros
V) - cerzidores
VI) - Institutos de beleza
VII)- manicure
VIII)- pedicure e calista
IX) - sapateiros (reparos)
X) - tratamento e limpeza de pele

Art. 79 - Serão considerados S3 Serviços de Educação:

I) - Academia de Ginástica e Esporte
II) - Auto-escola
III)- datilografia (escola)
IV) - Escola de Arte
V) - Escola de artes domésticas
VI) - Escola de dança e música
VII) - Escola de informática
VIII) - Escola de ioga

Art. 80 - Serão considerados S4 - Serviços Sócio-Culturais:

I) - Associações beneficentes, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local.

Art. 81 - Serão considerados S5 - Pequenos Serviços de Hospedagem:

I) - Pensões

Fls. nº 22
Proc. 0004/96

Art. 82 - Serão considerados S6 - Serviços de Diversões com áreas construidas de até 90 metros2.

Art. 83 - Serão considerados S7 - Serviços de Estúdios, Pequenas Oficinas e ateliês:

I) - amoladores
II) - reparo de aparelhos eletrodomésticos portáteis
III) - reparos de bolsas, malas e pastas
IV) - calçados sob medida
V) - camiseiros
VI)- caneteiros
VII) - carimbos
VIII) - chaveiros
IX) - colchoaria
X) - costureiros
XI) - cutelaria (reparos)
XII) - eletricistas
XIII) - encanadores
XIV) - encadernadores
XV) - estofados
XVI) - estúdios fotográficos
XVII) - estúdios de reparação de obras e objetos de arte
XVIII) - faixas e cartazes
XIX) - jóias e relógios (reparos)
XX) - lavanderias e tinturarias (não industriais)
XXI) - - moldureiros
XXII) - - ourivesaria e gravações
XXIII) - rádio e TV (reparos)
XXIV) - tapeceiros
XXV) - vidraceiros

Art. 84 - Serão considerados S8- Serviços Diversificados de Pequeno Porte:

I) - escritórios de contabilidade
II) - fotocópias
III)- heliografia
IV) - copiadora
V) - relojoaria
VI) - xerografia
VII) - videolocadora

Art. 85 - Serão considerados S9 - Serviços de Escritório e Negócios:

I) - assessoria fiscal e tributária
II) - assessoria de importação e

Fls. 23
Proc. 0007/96

exportação

III) - ações e valores imobiliários
IV) - administradora de bens, negócios, consórcios e fundos mútuos
V) - administradora de imóveis
VI) - agências de anúncios em jornais
VII) - agências bancárias
VIII) - agências de casamento
IX) - agências de capitalização
X) - agências de cobrança
XI) - agências de emprego e mão- de - obra temporária
XII) - agências e/ou centros de informações
XIII) - agências de passagens
XIV) - agências de propaganda
XV) - agências de turismo
XVI) - agências noticiosas
XVII) - agentes de propriedade industrial
XVIII) - análises de mercado
XIX) - auditores e peritos
XX) - avaliadores
XXI) - aviação comercial (companhias)
XXII) - caixas beneficentes
XXIII) - câmaras de comércio
XXIV) - câmbio (casas de)
XXV) - comissários de despachos
XXVI) - consignações e comissões (escritório)
XXVII) - construção por administração (empreiteiras)
XXVIII) - consultorias
XXIX) - cooperativas de produção
XXX) - cartórios de notas e protestos
XXXI) - cartórios de registro civil
XXXII) - datilografia (serviços de)
XXXIII) - despachantes
XXXIV) - despachantes aduaneiros
XXXV) -distribuidores de títulos e valores
XXXVI) - editoras de livros
XXXVII) - jornais e revistas (administração e/ou redação)
XXXVIII) -empresários
XXXIX) - empresas de incentivos fiscais
XL -- escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio e prestação de serviços- empresas de seguros em geral
XLI) escritórios técnicos e profissionais
XLII) financeiras
XLIII) fundos de investimentos
XLIV) incorporadoras
XLV) marcas e patentes
XLVI) mensageiros e entrega de

n.º 24
Proc. 0007/96

encomendas

XLVII)- organização de eventos, congressos e feiras

XLVIII) - pesquisa de mercado
XLIX) - processamento de dados
XLX) - promoção de vendas
XLXI) - publicidade e propaganda
XLXII) - recados telefônicos
XLXIII) - seguros de automóveis
XLIV) - tabeliães
XLV) - vigilância

Art. 86 Serão considerados S10 - Serviços de Saúde:

I) - abreugrafia
II) - ambulatórios
III) - bancos de sangue
IV) - banhos, duchas e saunas
V) - casas de repouso
VI) - centros de reabilitação
VII) - clínicas dentárias
VIII) - clínicas médicas
IX) - clínicas de repouso
X) - clínicas veterinárias
XI) - eletroterapia e/ou radioterapia
XII) - fisioterapia e hidroterapia
XIII) - hospital veterinário
XIV) - institutos psicotécnicos
XV) - laboratórios de análises clínicas
XVI) - massagens
XVII) - orientação vocacional
XVIII) - posto de medicina preventiva
XIX) - pronto socorro
XX) - raios x

Art. 87 - Serão considerados S11 - Serviços de Educação os abaixo discriminados:

I) - cursos de aprendizagem profissional(técnico industrial e comercial)
II) - cursos para cabeleireiros e barbeiros
III) - cursos por correspondência
IV) - cursos de línguas
V) - cursos preparatórios para concurso a escolas superiores,militares, supletivos e outros

Art. 88 - Serão considerados S12 - Serviços Sócio-Culturais:

Proc. 0007/96

I) - associações científicas- organizações associativas de profissionais
II) - sindicatos ou organizações similares do trabalho

Art. 89 - Serão considerados S13 - Serviços de Hospedagem:

I) - hotéis

Art. 90 - Serão considerados S14 - Serviços de Localização Especial:

I) - diversões eletrônicas, bilhares, fliperama, pebolim(permissão de localização condicionada a manutenção de uma distância de percurso maior que 250m medidos desde qualquer porta ou portão de instituição escolar de primeiro e segundo grau)
II) - drive-in (permissão de localização condicionada a situação fora da região central e fora do perímetro de loteamentos residenciais regulares ou não)
III) - motéis (permissão de localização condicionada a situação fora da região central e fora do perímetro de loteamentos residenciais regulares ou não)

Art. 91 - Serão considerados S15 - Serviços de Diversões com área construída maior que 90 metros2:

I) - autocine
II) - cinema
III) - boliche
IV) - buffet (salão de)
V) - parques de diversões
VI) - salões de festas e bailes
VII) - tobogãs
VIII) - tiro ao alvo

Art. 92 - Serão considerados S16 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas:

I) - análises técnicas
II) - controle tecnológico
III) - gravação de filmes
IV) - gravação de som
V) - instrumentos elétricos (consertos)
VI)- instrumentos de engenharia (consertos)
VII) - linotipia
VIII) - microfilmagem
IX) - ótica (oficina)
X) - máquinas fotográficas (consertos)

Fls. n.º 26
Proc. 0007/96

Art. 93 - Serão considerados serviços de Arrendamento de Pequeno Porte:

I) Aluguel de louças
II) Aluguel de vestimentas

Art. 94 - Serão considerados S18 - Oficinas de Conservação, Manutenção, Limpeza, Reparos, Recondicionamento e Confecção de Caráter não Industrial com área construida de no máximo 100m2:

I) - aparelhos elétricos
II) - aquecedores
III) - ar condicionado
IV) - armas
V) - artefatos de metal
VI) Automóveis,
a) acessórios e alinhamentos
b) .amortecedores
c) .balanceamentos
d) .baterias
e)borracharia
f).autoelétrico
g) .estofamentos
h) .faróis
i) .fechaduras
j).freios
k).funilaria
l).lava-rápido
m) .mecânica
n) .motores
o) .pintura
p) .radiadores
q) .rádios e toca fitas
r) .vidros
VII) - balanças
VIII)- barcos
IX)- brinquedos
X)- geladeiras
XI) - caminhões e ônibus
XII)- cantaria
XIII) - carpintaria
XIV) - compressores
XV) - douraçõbes
XVI)- elétricos (aparelhos)
XVII) - elevadores
XVIII)- embalagens, rotulagens, encaixotamento
XIX)- entalhadores
XX) - equipamentos domésticos
XXI) - equipamentos profissionais
XXII) - esportivos (artigos)
XXIII) - extintores (manutenção)
XXIV) - ferreiros
XXV) - fotolitos
XXVI) - funilarias

Fls. n.º 27
Proc. 0007/96

XXVII) - galvanoplastia
XXVIII)- instrumentos musicais
XXIX) - litografia
XXX) - máquinas em geral
XXXI)- marcenarias
XXXII) - marmorarias
XXXIII) - móveis
XXXIV)- pianos
XKXV) - pintura de placas e cartazes
XXXVI)- pintura de móveis
XXXVII)- serralheiros
XXXVIII) - soldagens
XXXIX - talheres e prataria
XL - taxidermia
XLI - tipografia
XLII - torneadores
XLIII - vidraçaria

Art. 95 Serão considerados S19 Oficinas de Conservação, Manutenção, Limpeza, Reparos, Recondicionamentos e Confecções de Caráter não Industrial

I) Artefatos de Metal
II) Automóveis
III) Alinhamentos

Art. 95 Serão considerados S20 - Serviços de Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis:

I) - aluguel de caminhões
II) - aluguel de equipamentos de som
III)- aluguel de móveis
IV) - aluguel de veículos
V) arrendamento de máquinas e equipamentos
VI) - depósito de equipamentos de buffet
VII) - depósito de materiais e equipamentos de empresas prestadoras de serviços
VIII)- distribuição de jornais e revistas
IX) -- fiel depositário
X) - garagens automáticas
XI) - guarda de animais
XII)- guarda-móveis e outros bens

Art. 96 - Serão considerados S21 - Garagens de:

I) - enpresa de mudanças
II) - frota de caminhões
III) - frota de taxis
IV) - ônibus
V) - tratores, máquinas e implementos agrícolas

Fls. n.º
Proc. /

Art. 97 Serão considerados S22 - Serviços de depósito e armazenagem COM AREA DE TERRENO ACIMA DE 1000m2:

I) - armazém de estocagem de mercadorias
II)- depósitos de materiais e equipamentos de empresas construtoras e afins
III) - depósitos de resíduos industriais
IV) - depósitos de despachos
V) - armazém alfandegário

CAPITULO XXI
AREAS INDUSTRIAIS

Art. 98 Os estabelecimentos industriais para aplicação desta Lei, enquadram-se nas seguintes categorias

I) I1-Indústrias não incômodas
II) I2-Indústrias diversificadas
III) I3-Indústrias especiais

Parágrafo único - Nas edificações de uso industrial deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 100m2 ou fração de área construída.

Art. 99 - Serão denominadas I1 as Indústrias Não Incômodas, e fazem parte desta categoria:

Parágrafo Único Os estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização , de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental e que se enquadre nas seguintes caracteristicas:

I) Area construída máxima de 500m2

II)Não mantenha atividade produtiva no período noturno.

III) Não exija, a instalação, de cabine primária para funcionar (potência elétrica máxima de 100 CV ou 99 HP)

IV) Sistema de ar comprimido com potência máxima de 7,5 CV

V) Número máximo de funcionários = 50

VI) Não se utilize de motores estacionários a combustão ou geradores de vapor

Fls. n.º 29
Proc. 0007/96

VII) Não se destine à fabricação de:
a) - artigos de cimento
b) - lãs e pós metálicos
c)- motores elétricos
d)- sabões
e)- detergentes e velas
f)- condimentos
g)- refeições embaladas e conservas
h)- derivados de leite
i)- concentrados alimentícios
J)- fermentos
k)- bebidas alcoólicas
l)- refrigerantes
m)- vinagre
n)- gêlo

VIII) Não utilize os seguintes processos de fabricação:
a)- laminação, trefilação, extrusão
b)- polimento industrial
c)- sinterização
d)- estamparia de corte e repucho
e)- corte de metais e não metálicos
f)- rebarbação e limpeza de peças por equipamentos mecânicos
g)- solda por processos industriais
h)- montagem de aparelhos elétricos
i)- aglutinação e folheamento, de fibras e madeiras
j)- fiação
l)- tecelagem
m)- beneficiamento de cereais
n) - liofilização e desidratação
o) - recondicionamento de artigos de borracha

IX) Não emita efluentes que contenham ou produzam as seguintes características ou compostos em qualquer concentração:
a)- cheiro
b)- tóxicos e venenos
c) - corrosivos
d) - compostos halogenados
e) - óxidos metálicos
f) combustíveis, inflamáveis ou explosivos
g)- mercúrio e seus compostos

Art. 100- -serão enquadradas como Industrias Diversificadas com nomenclatura I2 - Indústrias Diversificadas, aquelas que não se enquadrem como I1, não incômoda e que se apresentem com caracteristicas que tornem obrigatório o seu enqudramento como I3, (Industrias Especiais))

Fls. nº 30
Proc. 0007/96

Art 101 serão enquadradas como Industrias Especiais, com nomenclatura I3 - Indústrias Especiais, aquelas que em função do incômodos oriundos do funcionamentoff exijam cautelas especiais quanto a sua operação e sua localização em relação às regiões habitadas. Será obrigatoriamente enquadrada como indústria especial aquela que apresentar uma das seguintes características:

I) - área construída maior que 5000m2.

II)- possua mais de 500 funcionários trabalhando por turno.

III)- Aquela cujo funcionamento em decorrência de ruídos, vibrações e poluição ambiental possa causar os seguintes danos à comunidade:

a) Prejuízo à saúde, na forma de lesões orgânicas, disfunções fisiológicas ou perturbações psíquicas em pessoas fora do estabelecimento;

b) Prejuízo à segurança e bem estar da população pela potencialidade de provocação de acidentes ou obstáculos à livre circulação de pessoas ou veículos ou qualquer outra dificuldade ao pleno usufruto dos direitos do munícipe;

c) Prejuízo à integridade do meio ambiente, comprometendo a conservação e/ou desenvolvimento da flora, da fauna, do clima, do ar e dos cursos d'água.

d) - aquela que independente de outras restrições incluir qualquer dos seguintes processos industriais:

a.1)- fabricação de material cerâmico

a.2)- fabricação de vidro

a.3)- fabricação de artigos de fibrocimento e gesso

a.4) - forjaria

a.5)- banhos e impregnações protetoras

a.6)- redução de tronco e cavacos de madeira na fabricação de papel

a.7)- beneficiamento de borracha natural

a.8)- preparo de borracha sintética

a.9)-- vulcanização

a.10)- recuperação de resíduos têxteis

a.11)-- alvejamento e lavagem de tecidos

a.12)- moagem e trituração

a.13)- fabricação de concreto e

Fls. n.º 31
Proc. 0007196

argamassa

a.14)- fabricação de lixas, rebolos e abrasivos

a.15) - caldeiraria

a.16) - fabricação de motores a combustão

a.17)- fabricação de veículos

a.18)- fabricação de espumas de borracha

a.19)- tratamento de fibras têxteis

a.20)- preparo de gorduras vegetais

a.21)-- refinação de óleos vegetais

a.22)- torrefação

a.23)- fabricação de rações

a.24)- preparo e armazenagem de fumo

a.25)- fabricação de charutos e cigarros

a.26) - extração de minerais

a.27)- beneficiamento de minerais

a.28)- britamento de pedras

a.29)- fabricação de cimento

a.30)- fusão e fundição

a.31)- tratamento térmico de metais

a.32)- deposição eletrolítica

a.33) - desdobramento de madeiras brutas

a.34)- preparação de madeira

a.35)- fabricação de celulose ou pasta mecânica

a.36) - depilação de couros e peles

a.37)- curtição de couros e peles

a.38)- químicos em geral

a.39)- produção e uso de explosivos

a.40)- petroquímicos em geral

a.41)- refinação de petróleo

a.42)- abate de animais

Parágrafo primeiro - As indústrias Especiais poderão se instalar nas zonas permitidas desde que observada a legislação estadual e federal pertinente e deverão obrigatoriamente usar equipamentos, processos ou dispositivos exigidos para minimizar seus efeitos prejudiciais.

Parágrafo segundo - Os equipamentos, processos ou dispositivos a serem utilizados serão aqueles que, em cada caso forem aprovados pelas autoridades competentes.

Parágrafo terceiro -Para aferição e medição dos níveis de incômodo serão utilizados os procedimentos, parâmetros e unidades adotados pelo órgão competente, conforme dispõe a legislação estadual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

32
0004/96

Art. 103 Serão considerados como Categorias de Uso Institucional os espaços, estabelecimentos e instituições destinados à :

I) - educação
II) - laser e cultura
III)- saúde
IV)- assistência social
V) - culto
VI)- administração e serviço público
VII)- serviços públicos de transporte e comunicação

Parágrafo primeiro - Nas edificações de uso institucional deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 75m2 ou fração de área construída.
Quando o edifício institucional possuir dependências para LOCAL DE REUNIÃO, a área da dependência de reunião deverá gerar uma vaga de estacionamento para cada 8 pessoas da lotação prevista para o LOCAL DE REUNIÃO.

I) E1 - Instituições de âmbito local: Area construída máxima de 250m2 e lotação máxima de 80 pessoas.

II) E2 - Instituições diversificadas: Area construída máxima de 1000m2 e lotação máxima de 500 pessoas.

III) E3 - Instituições Especiais: Instalações que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos, risco, normas especiais de segurança, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais.

Art. 103 - Os casos omissos desta lei serão tratados por uma comissão permanente de Zoneamento de alto nível nomeada pelo Executivo dentre pessoas de pertinente especialização e longa vivência dos problemas da cidade e composta sempre por um técnico do Departamento de Engenharia e do Departamento de Planejamento a qual se reunirá sempre que necessário para apreciar e dar encaminhamento aos casos pendentes. Esta terá também a incumbência de, passados 2 anos de vigência desta lei, propor ao executivo atualizacão da mesma a título de ajuste corretivo desde que não implique em proposta de alteração dos índices e parâmetros constantes da tabela de anexo 1.

Art.104 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE JANEIRO DE 1996

ANTONIO NAUFEL
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 1

TABELA BÁSICA

Dr. Antonio Naufel
Prefeito Municipal

Fls. n.º 33
Proc 000496

ZONA	USOS PERMITIDOS	RECUOS MÍNIMOS			TAXA OCUPAÇÃ	ÍNDICE APROVEIT	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	INDICATIVO
		FRENTE	FUNDOS	LATERAIS					
ZPH	C1-C8/S1-S18 R1-R2 E1-E3*	0	3	0	80 %	1,6	10	250	ZONA POLÍGONO HISTÓRICO
ZAC1	C1–C9/S1–S18 R1–R2 E1–E3*	0	3	0	80 %	2	10	250	PERÍMETRO. CENTRAL (recuo acima dos 9m)
ZAC2	C1–C3/S1–S2 R1–R2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	60 %	2,4	10	250	PERÍMETRO CIDADE ANTIGA
ZCR1	C1–C8/S1–S8 R1–R2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	1.4	10	250	CORREDOR NÍVEL 1
ZCR2	C1–C14/S1–S22 R1–R2/I1 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	2	10	250	CORREDOR NÍVEL 2
ZCR3	C1–C14/S1–S22 E1–E3*	5	3	1,5 AMBOS LADOS	70 %	3	14	420	CORREDOR SUDOESTE
ZCR4	C1-C14/S1-S22 R1-R2/I1 E1-E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	3,5	12	360	CORREDOR EM ZR6
ZR1	R1,R3 C1/S1,S2 E1,E2	2	3	1,5 UM LADO	70 %	1,4	6,5	150	CONJ. INTERÊSSE SOCIAL
ZR2	R1,R2,R3 C1/S1,S2 E1,E2	4	3	1,5 UM LADO	70 %	1,4	10	250	GRANDE PERIFERIA
ZR3	R1,R2 C1/S1,S2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	60 %	1	12	300	STA MARIA
ZR4	R1,R2 S1 E1–E3*	5	5	1,5 AMBOS LADOS	60 %	1,5	12	360	LAVINIA/QUINTINO
ZR5	R1 E1	4	5	1,5 AMBOS LADOS	50 %	1	12	360	SLUIZ/MORRO AZUL
ZR6	R1,R2 C1/S1–S2 E1–E3*	4	5	1,5 AMBOS LADOS	60 %	3,5	12	360	CHICO PISCINA
ZCH1	R1 E1–E3*	6	6	3 AMBOS LADOS	25 %	0,30	25	2000	CHÁCARAS DO VALE
ZCH2	R1	6	6	5 AMBOS LADOS	15%	0,20	50	5000	CHÁCARAS BELA VISTA
ZEX	R1–R3 C1/S1-S2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	1,4	10	250	ZONA EXP CURTO/MED PRAZO
ZI1	I1-I3 C7-C16/S20-S22 E1–E3*	5	5	3 AMBOS LADOS	60 %	1	25	1500	PEQUENA ZONA INDUSTRIAL
ZI2	I1-I3 C7-C16/S20-S22 E1–E3*	5	5	3 AMBOS LAODS	60 %	1	22,20	1500	GRANDE ZONA INDUSTRIAL
ZAV	E1,E2	8	8	8 AMBOS LADOS	10 %	0,10	25	1000	ÁREAS VERDES
ZUD	R1	6	6	3 AMBOS LADOS	25%	0,30	25	2500	PROTEÇÃO AMBIENTAL

*** Implantação de E3 condicionada ao estudo de cada caso pela Prefeitura**

Fls. nº 34
Proc. 000296

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 2 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 20 / 2 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
[illegible]
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/96
Sala das Comissões [illegible]
5 / 2 / 96

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 2 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 20 / 2 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
João B. Fonseca
com prazo de 08 dias vencível em 14/2/96
Sala das Comissões [illegible]
5 / 2 / 96

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 2 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 20 / 2 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Obras

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Antonio Dias
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/96
Sala das Comissões [illegible]
5 / 2 / 96

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 2 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 20 / 2 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Planejamento

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Erandro Datti
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/96
Sala das Comissões [illegible]
5 / 2 / 96

Presidente

Fls n.º 36
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 018/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD.º Presidente da 88ª. Subsecção da OAB/SP - Dr. Francisco Eduardo Vicinansa.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 34
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 019/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD.' Presidente da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa - Dr. PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 38
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 020/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD. Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mococa - Dr. Leopoldo Dias Vieira Barretto.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fl. nº 39
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 021/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituiçao, Justiça e Redação.

A DD. Presidente do Sindicato Rural de Mococa - Isabel Sampaio Moreira Piegas.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls n.º 10
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 022/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD.' Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Met. Mat. Elétricos de Mococa - Francisco Salles Gabriel Fernandes.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituiçao, Justiça e Redação.

Fls. n.º 40
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 023/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD.' Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa - Marcelo Donizete Bruscadim.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 42
Proc. 0007/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 024/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Departamento de Recursos Naturais - São João da Boa Vista.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 43
Proc. 000 / 96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 025/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD.' Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Tapiratiba - Mococa e São José do Rio Pardo - Marcos Antonio de Souza.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. nº 4b
Proc. 004/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 026/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD.' Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região - Hélio Teodoro da Silva.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 45
Proc. 0004/96

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 028/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

À CETESB - RIBEIRÃO PRETO.

Assunto - manifestação solicita sobre os Projetos de Leis nºs. 004/96 e 005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de Lei nº. 004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 46
Proc. 002/96

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILA QUINTINO (PARTE II) E JARDIM LAVÍNIA

Rua Curitiba, 74 - Fone (0196) 56-2244 (Provisório) - 13730-000 - MOCOCA - SP.

Fundada em 29-06-95. Estatuto registrado sob nº R-409, fls. 167 vº - Livro "A-2", em 19-07-95

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 01/03/96
Presidente

Mococa (SP), 28 de fevereiro de 1996
N/ 07/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
225	29/02/96	

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Nesta

Dr. Sérgio Tadeu M. R. Carvalho - M. D. Presidente,

LEI DE ZONEAMENTO DO MUNICIPIO DE MOCOCA - A Associação dos Moradores de Vila Quintino (parte II) e Jardim Lavínia tomou conhecimento que essa Edilidade, por seu Presidente, enfatiza a participação dos munícipes às suas reuniões.

Não que isso seja realmente necessário, pois, nossos representantes na Câmara de Vereadores, sempre demonstraram bom senso e espírito público na solução de problemas de nossa cidade.

Contudo, vemos com muita simpatia essa atitude, uma vez que a participação efetiva da comunidade respalda a decisão da Câmara, o que a torna firme e duradoura.

E nessa linha de conduta que a Associação, por sua Diretoria, que reunida com alguns membros do Conselho Administrativo, analisou o projeto de zoneamento do Município de Mococa, principalmente na área que lhe diz respeito, e se propõe a sugerir o reestudo de alguns ítens, a seguir enumerados, a fim de se evitar possíveis descontentamentos:

1 - ZR4 e ZR6 - E1 e E3 - (art. 102 - § 1º, I e III) - A Vila Quintino, Jardim Lavínia e Chico Piscina, bairros interligados, com nível de residências muito bom, acentuado índice de novas e boas construções, são bairros tranquilos, próximos ao centro, eleitos por seus moradores pela tranquilidade neles reinante, que não aceitam instalações que impliquem em grandes concentrações de pessoas e veículos e níveis altos de ruídos. Por esse motivo solicitamos excluir do projeto, o E3 - Instituições Especiais, constante do cap. XVIII - Areas Industriais.

Sugerimos excluir, também, o E1 - Instituições de Âmbito local, que deverá constar apenas de corredores comerciais.

Fls. n. 47
Proc. 6007/96

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILA QUINTINO (PARTE II) E JARDIM LAVÍNIA
Rua Curitiba, 74 - Fone (0196) 56-2244 (Provisório) - 13730-000 - MOCOCA - SP.
Fundada em 29-06-95. Estatuto registrado sob nº R-409, fls. 167 vº - Livro "A-2", em 19-07-95

2 - ZCR1 - E3 e C5 - (Art. 102 - § 1º, III e art. 65, cap. XVII - Áreas Comerciais) - Excluí-los à vista das razões exaradas no parágrafo anterior e por gerar sons e ruídos que se estendem até alta madrugada, perturbando o merecido repouso de seus residentes.

3 - ZCR2 - a) C5 - (Cap. XVII - art. 65) Excluir. Motivos expostos em ZCR1, "in fine".

b) C10 - (Cap. XVII - art. 70) - Excluir dele os ítens VI e XI, que a nosso ver deverão ficar em zona industrial. O visual desse material não coaduna com o bairro, além de possíveis contaminações, tendência de criadouros de animais peçonhentos e alto nível de ruído.

c) C12 - (Cap. XVII - art. 71) - Excluir. Pelos riscos que apresentam certos ítens, não deverá permanecer em corredor comercial, mesclado com residências.

d) S1-S22 (Cap. XVII - art. 77 a 97) - Somos de opinião que não devemos ir além do S17. Trata-se de corredor comercial com residências. Há diversos ítens no S18 não recomendáveis para zona residencial. Constam dos demais "S" (19 a 22), menções incompatíveis com bairro em plena expansão residencial.

e) R2/11 - (anexo 1 - Tabela Básica) - Não entendemos o /11 após o R2 (ZCR2), também constante do ZCR4. Acreditamos tratar-se de falha na digitação.

f) E3 -(Cap.XVIII, art. 102 - § 1º, III)- Excluí-lo. Pelas razões expostas em ZR4 e ZR6.

4 - CORREDOR SUDOESTE - a) R1-R2 - Incluir. Há proprietários de terrenos na Av. Dr. Américo P. Lima que possivelmente queiram, no futuro, montar seu comércio, acoplado à residência, embora sabedores tratar-se de região comercial.

b) S1-S22 -Cap.XVII - art. 77 a 97)- Sugerimos manter somente de S1-S17. Há nas adjacências, tanto na área do Jardim Morro Azul, do Residencial do Bosque, quanto no Jardim Lavínia, residências que fazem fundos, ou ligadas indiretamente à Avenida - corredor sudoeste - já prejudicadas. A permanecer S18-S22, o prejuízo será maior, os descontentamentos aflorarão e as reclamações acentuarão.

Fls. n.º 48
Proc. 0007/96

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILA QUINTINO (PARTE II) E JARDIM LAVÍNIA

Rua Curitiba, 74 - Fone (0196) 56-2244 (Provisório) - 13730-000 - MOCOCA - SP.
Fundada em 29-06-95. Estatuto registrado sob nº R-409, fls. 167 vº - Livro "A-2", em 19-07-95

03

5 - AVENIDA BRASIL - Considerando que esta Avenida está situada no Jardim Lavínia, bairro até pouco tempo estático, por interesses outros, estritamente residencial, hoje com diversas construções boas em andamento, deve ser preservada apenas para residências;

Considerando a proximidade dela com a Av. Dr. Américo Pereira Lima, corredor sudoeste;

Considerando que esta Avenida tem leito carroçável relativamente estreito, o que dificulta a passagem de um veículo grande por outro estacionado, a Diretoria desta Associação, após acurada análise, optou por não torná-la corredor comercial, e, pede a essa Casa, ratificação de nosso pleito.

6 - Na convicção absoluta de análise criteriosa dessa Câmara, aguardamos, tranquilos, a decisão favorável às nossas sugestões, ocasião que, agradecidos, apresentamos a V. Excia. e aos demais membros,

Cordiais Saudações.

Associação dos Moradores de
Vila Quintino (parte II) e Jardim Lavínia

José Etelvino de Oliveira
VICE - PRESIDENTE

Marcos Fogarin
PRESIDENTE

DESPACHO

A(s) Comissões _____

S. Sessões 04 / 03 / 1996

Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 49
Proc. 0007/96

Mococa, 21 de Maio de 1.996.

P.I. nº.072/96

Senhor Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de lei nº.004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição Justiça e Redação, seria de grande - valia, contar com a manifestação desta Entidade a respeito - dessas proposituras. (cópia anéxas).

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e considerção.

Atenciosamente

Di Taliberti
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação

Ilmo. Sr.
ANTONIO CELSO DE SOUZA
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e Região
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 50
Proc. 1007-96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 074/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 020/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/LC

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

ILMO. SR.
DR. LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO
DD. Presidente da Associação Comercial e Industrial
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 51
Proc. 0007-96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 075/96-CCJR-CM.

Senhora Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 021/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilma. Sra.
ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS
DD. Presidente do Sindicato Rural
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 02
Proc. 007/96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 076/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 022/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
FRANCISCO SALLES GABRIEL FERNANDES
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Met. Mat. Elétricos
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 53
Proc. 0007/96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 077/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 023/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
MARCELO DONIZETE BRUSCADIM
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 54
Proc. 0007-96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 078/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 025/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Tapiratiba - Mococa - São José do Rio Pardo.
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 55
Proc. 000796

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 079/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 026/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
HÉLIO TEODORO DA SILVA
DD. Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região
MOCOCA

Fls. nº 36
Proc. 008/96

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA - SP

Número	Data	Rubrica
826	21/05/96	

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE SÃO PAULO - 88.ª SUB-SECÇÃO DE MOCOCA-SP
Av. Gabriel do Ó, 1203 - Edifício do Forum Fone (0196) 56.3125
CEP 13730-000 - M O C O C A - SP

OFÍCIO C48/96

Mococa, 21 de maio de 1.996.

Junte-se aos projetos
21/05/96
DR. LADEU REZENDE
Presidente

Camara Municipal de Mococa-
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Manifestação sobre o Projeto de Lei 004/96 e 005/96,
referente ao P.I. 018/96- CCJR-CM.

A Diretoria da 88ª Subsecção OAB/MOCOCA, através de seu presidente infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas., para considerações à respeito dos Projetos de Lei 004/96 e 005/96, a saber:

- Projeto 004/96

Dispõe o projeto de Lei nº 004/96 da Prefeitura Municipal de Mococa sobre o zoneamento, em substituição ao Capítulo II da Lei 210/96 que estabelece o Código Municipal de Mococa.

Inicialmente deve-se considerar que não nos foi remetido o mencionado Código, pelo que, não se torna possível uma análise comparativa.

Apesar de tratar-se de um projeto de lei de caráter eminentemente técnico, podemos analisar o seguinte:

1- A letra "c" do art. 2º determina que "... o pavimento térreo que for utilizado para comércio deverá ter recuo frontal zero...". Da forma que está redigida, entendemos não ser permitido o recuo frontal para construções comerciais. Talvez não tenha sido esta a intenção do projeto, razão pela qual fazemos a observação. Ocorre conflito entre esta norma (assim redigida) e o art. 16.

Pl. nº 34
Fls. 005 96

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE SÃO PAULO - 88.ª SUB-SECÇÃO DE MOCOCA-SP
Av. Gabriel do Ó. 1203 - Edificio do Forum Fone (0196) 56.3125
CEP 13730-000 - M O C O C A - SP

2- O art. 2º, em sua letra "K" não é claro, merecendo melhor redação. Entendemos também que uma lei não deve apresentar "exemplo", como neste dispositivo.

3- A letra "g" ao art. 4º e o art. 5º, parece-nos ter o mesmo teor. O mesmo ocorre com a letra "h" e o art. 5º.

4- Parece-nos não haver muita clareza diferenciando, o art. 4º as letras "f" e "n".

5- As edificações de até 12 metros não necessitam de elevador, dispões o art. 3º. Desnecessário tal artigo, tendo em vista que já existe este mesmo dispositivo em lei federal.

Quanto ao projeto 005/96 é uma questão técnica emeramente de engenharia uma vez que refere-se ao Código de obras do Município de Mococa, em que analizando e estudando os art. 1º ao art. 30º podemos entender que o mesmo foi bem elaborado não tendo o que acrescentar.

Teve a participação deste estudo o Dr. Francisco Eduardo Vicinansa - Presidente da OAB/Mococa e o Dr. Antônio Helio de Paula Leite Junior - Vice-Presidente da OAB/Mococa.

Justificamos o tempo e demoramos para apresentar a referida manifestação devido ao estudo técnico realizado e mais ainda por referir-se a Lei de zoneamento do Município de Mococa e o Código de Obras do Município de Mococa.

Sendo só para o momento, aproveitamos da oportunidade para aelevarmos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO EDUARDO VICINANSA
Dr. Francisco Eduardo Vicinansa
PRESIDENTE
88.ª Subsecção - OAB

mapa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
050	05/02/96	

MOCOCA, 02 de fevereiro de 1996

Fls. n.º 38
Proc. 6004-96

OF. nº 071/96

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 05/02/96.

Presidente

Senhor Presidente:

Encaminhamos, para apreciação dessa Dou- Câmara, o anexo Projeto de Lei de Zoneamento do Município de Mococa.

Esse projeto visa a atualização e substituição do Capítulo II, da Lei nº 210 de 20 de novembro de 1956, que estabelece o Código Municipal de Mococa.

Aguardando a aprovação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças, Obras e Orçamento
S. Sessões 5 / 2 / 1996

Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALIBERTI
Adiamento 3 (TREIS) SESSÕES
Sala das Sessões 4 / 11 / 96

Presidente

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

PEDIDO DE VISTA
Do Vereador D. Taliberti.
Vista
Sala das Sessões 05/11/96.

Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por V.V
Sessão 02 de 12 de 1996

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME LEI Nº 2.477 DE 08.05.94
FUNDADA EM 10.02.82.

CÂMARA MUNICIPAL
PR
Numero 825 | Data 21/05/96 | Rubrica

Fls. n.º 37
Proc. 0007/96

OF. 064/96

Mococa, 20 de Maio de 1996

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 22/05/96
Presidente

Exmo. Sr. Dr.
TADEU REZENDE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP.

Prezado Senhor,

A Título de subsídio e de ilustração, encaminhamos o Jornal Porta - Voz, Órgão Oficial do Município da Estância de Itu.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça e Redação
S. Sessões 27/05/1996
Presidente

Atenciosamente,

ENGº AGRº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 0007/96

LEMBRETE AOS CONSTRUTORES

A Lei Municipal nº 818 de 20/08/1969, estabelece que:-

Artigo 1º - É obrigatório o uso de tapumes protetores em todas as construções feitas no Perímetro Urbano da cidade, os quais deverão preceder o início da construção.

Artigo 2º - Os tapumes de que trata a referida lei poderão ser de madeira ou de alvenaria e deverão cobrir altura igual ou superior a 2/3 da altura máxima do prédio a ser construído.

Artigo 4º - Aos prédios construídos no alinhamento das casas haverá tolerância de ocupação de 2/3 do passeio (área destinada aos pedestres) como área interna aos tapumes.

Artigo 6º - Todo material de construção será mantido obrigatòriamente na área interna ao tapume, nada restando para fora do mesmo.

A Lei Municipal nº 210 de 20/11/1956, estabelece que:-

Artigo 462- É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas ruas, passeios e praças da cidade, vilas e povoados do Município.

Artigo 463- Não é permitido a colocação de entulhos nas ruas e calçadas, devendo o proprietário retirá-los em 24 horas, cabendo multa a quem não observar esta disciplina.

Artigo 464- Não será permitida a preparação de rebôco ou argamassa nos passeios e vias públicas.

Durante o período de construção, o passeio deverá ser conservado limpo e livre.

"ASSIM VOCÊ ESTARÁ AJUDANDO A MANTER A SUA CIDADE LIMPA"

Fls. n.º 40
Proc. 0007/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
851	27/05/96	

Mococa, 27 de Maio de 1996.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 27/05/96.
Presidente

Oficio nº 1016/96

Senhor Presidente :-

Pelo presente, em resposta ao requerimento nº 124/96 desta D. Casa, da lavra do Nobre Vereador Luiz Armando Calió, cumpre-nos informar acerca das sugestões apresentadas pela Associação dos Moradores da Vila Quintino, o quanto segue :-

1- Junto ao Anexo I (Tabela Básica) do Projeto de Zoneamento , Uso e Ocupação do Solo, onde se lê : Implantação de E 3, condicionada ao estudo de cada caso pela Prefeitura, fica substituido por :-

Implantação de E 3, C 5, incisos VI e XI de C 10 e C 12, terão implantação condicionada ao estudo de cada caso pela Prefeitura e entidade representativa do bairro em questão.

2- Quanto ao corredor sudoeste nada impede os itens R 1 e R 2; e

3- Não podemos alterar S 18 e S 19, do corredor sudoeste, uma vez que o funcionamento dos comércios em questão tem horário de funcionamento regulamento por Lei, e

4- A Avenida Brasil, com retificação do rodapé do Anexo I, fica isenta dos problemas aventados.

Assim, esclarecendo as sugestões apresentadas pela Associação de Bairros da Vila Quintino, é que

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 41
Proc. 0007-96

esperamos contar com a apreciação e aprovação do Projeto de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, em caráter de urgência.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Dr. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. TADEU REZENDE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
CIENTE
E Arquive-se.
Sala das Sessões, 27/05/96

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME LEI Nº 2.477 DE 05.05.94
FUNDADA EM 10.02.82.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 888 | Data 31/05/96 | Rubrica

OF. 072/96

Mococa, 31 de Maio de 1996

Fls. n.º 42
Proc. 007/96

Exmo. Sr. Dr.
TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa-SP

Prezado Senhor,

Vimos com o presente, encaminhar Proposta para Zoneamento, Anexos do Parcelamento do Solo e Código de Obras.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ENG.º AGRº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente

RUA BARÃO DE Mte SANTO, .1.211, 2º A. SALAS 201/202 - MOCOCA/SP - FONE/FAX (0196) 56.0098

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA

Fls. n.º 43
Proc. 000796

PROPOSTA - PARCELAMENTO DO SOLO

I - FINALIDADE

Todo e qualquer parcelamento de terreno inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, sua ocupação e desmatamento a construção, a reforma, a ampliação e a utilização de edifícios são regulados pelo presente.

II - OBJETIVO

1. Regulamentar a abertura de ruas.
2. Regulamentar a subdivisão de glebas em lotes (para fins urbanos)
3. Localização de atividades urbanas dentro do Município.
4. Regulamentar e diciplinar as atividades urbanas.
5. Implantação de edificações nos lotes e sua regularização

III - PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS, SERÃO CONSIDERADOS OS SEGUINTES ÍTENS

1. Taxa de ocupação
2. Área ocupada
3. Parcelamento
4. Alvará de parcelamento
5. Alinhamento
6. Desmembramento
7. Embargo
8. Habite-se
9. Logradouro público
10. Área construída
11. Habitação de interesse social
12. Loteamento
13. Gleba
14. Equipamentos urbanos
15. Área de uso institucional
16. Equipamentos comunitários
17. Lote
18. Habitação de interesse social
19. Passeio
20. Calçada
21. Recuo
22. Rolamento
23. Faixa de domínio
24. Faixa sanitária

Fls. n.º 44
Proc. 0007/96

25.Faixa de preservação ambiental
26.Faixa de edificante
27.Circulação (via)
28.Frente do lote
29.Espaço ou área livre de uso público
30.Vistoria
31.Termo de verificação
32.Uso de terreno ou edifício
33.Circulação interrompida

IV - NORMAS DE PROCEDIMENTO

1. Aprovação do parcelamento
Elaboração de projetos de loteamento ou desmenbramento da gleba, o interessado deverá solicitar ao órgão municipal, as diretrizes apresentadas para esse fim.

1.1.Situação do imóvel em duas vias contendo:

a) Perfeita localização da gleba a ser loteada
b) Localização de vias de comunicação e dos equipamentos urbanos/comunitários, situado ao redor da gleba ou adjacências com as distâncias da área a ser loteada.
c) As características, dimensões localização das zonas de uso contínguas.

1.2.Duas vias da planta da gleba, na escala 1:500 ou 1:100, contendo:

a) Divisão da área a ser parcelada
b) Curva de nível de cinco metros ou de dois em dois metros.
c) A localização dos cursos d'agua, bosques, árvores e construções existentes
d) .A indicação dos monumentos contínguas a todo o perimetro.
e) O tipo de uso predominte a que o loteamento se destina.

1.3.Atendendo a requerimento do interessado, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes

a) Traçado aproximado e as seções, tipo de vias de circulação que integram o sistema viário principal do município.
b) As faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e de faixas não edificantes.
c) As obras, quando necessárias, que permitam a implantação de loteamentos em terrenos baixos, insalubres sujeitos a inundação, e que deverão ser executados antes do parcelamento.
d) As obras e as diretrizes de traçado de vias, quando necessárias para drenagem de aguas pluviais, prevenção de erosão.

Fls. n.º 45
Proc. 000796

e) A fixação de zona ou zona de uso, assim como corredores a definir.
f) As obras e equipamentos mínimos de acordo com o ítem a definir.

Expedidas diretrizes o interessado terá prazo de um ano para requerer aprovaçào definitiva do projeto.

g) O loteamento so sera aprovado quando comprovada tecnica e hidrologicamente a condicao do coletor principal de aguas pluviais de receber o acrescimo a ser gerado pela impermeabilizacao da area loteada.

1.4. O projeto de parcelamento, elaborado de conformidade com normas e diretrizes da Prefeitura, será apresentado pelo interessado, que requeira junto a mesma, a correspondente aprovação, para tando, os seguintes elementos.

a) Título de propriedade do imóvel.
b) Certidão negativa de tributos municipais sobre o imóvel.

1. As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos das vias.
2. O sistema de vias com a respectiva hierarquia.
3. Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração
 Localização e configuração das área que passarão ao dominio do município no ato do loteamento.
4. Cronograma de execução de obras e equipamentos urbanos que deverão ser executados pelo parceldador, no prazo máximo de 2 anos, a partir da aprovação final da Prefeitura e orgaos afins.
5. Perfis longitudionais e transversais de todas as vias de circulação e praças.
6. A indicação dos macros de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas das vias projetadas.
7. Indicação de plantas e perfis de todas as linhas de escoamento de águas pluviais.
8. Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do lançamento.
9. Locação e enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários já existentes no loteamento ou adjacências.
10. As condições urbanistas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além constantes das diretrizes fixadas.
11. Fixadas as características da zona ou zona de uso distinto loteamento.

V - DESMEMBRAMENTO

1.5. No caso de desmembramento primeiro lote edificável que já seja resultado de parcelamento efetuado anteriormente o interessado poderá requerer aprovação.

a) Título de propriedade do imóvel a desmembrar e planta do imóvel, contendo:

Fls. n.º 46
Proc. 000296

1. Indicação das vias e loteamentos confrontantes com o imóvel.
2. Subdivisão da área em lotes, com respectivas dimensões.
3. Indicação da faixa não edificante , se houver.

1.6. Sempre que houver projeto simultâneo de desmembramento de terrenos e edificações, os processos correrão separadamente.

1.7. O parcelador caucionara , como garantia de execução das obras conforme , um imóvel cujo o valor seja igual ou superior ao custo das obras a serem realizadas.

1.7.1. A caução deverá ser representada mediante escritura pública de hipoteca.

1.7.2. Na aprovação do projeto, bem como do instrumento de garantia, deverão constar especificamente as obras e serviços que o parcelador fica obrigado a executar, nos prazos fixados no cronograma.

1.8. Após o pagamento das taxas (causa mencionada anteriormente) a Prefeitura expedirá o alvará de parcelamento.
No alvará serão explicitados o cronograma aprovado, para execução da obra.

VI - NORMAS TÉCNICAS DO PARCELAMENTO DO SOLO

1. Os parcelamentos para fins urbanos, poderão ser executados na Zona urbana definida.
2. Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações, antes de executados os serviços ou obras de saneamento e escoamento de água.
3. São considerados para fins urbanos quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de áreas inferior ao módulo rural, fixado pelo INCRA para o município igual a 30.000 m2.
4. O parcelamento para fins urbanos, deverá respeitar as proporções mínimas entre as áreas a serem transferidas ao Patrimônio Municipal,a área total a parcelar e de 35% com a seguinte descriminação

a) 10% no mínimo para área livre de uso público (tendo acesso por via oficial de circulação de veículos).
b) 5% no mínimo para área de uso institucional (tendo acesso a via oficial de circulação)
c) Áreas de vias - reservas de área para o sistema viário básico do município.

5. As dimensões mínimas de lotes permitidas nos parcelamentos são as constantes no quadro demonstrativo das zona de uso do anexo 1.
6. O desmembramento e a terraplanagem são permitidas para o atendimento ao item "d" do 1.3.

Fls. n.º 47
Proc. 000296

Para execução das vias de circulação, deverão ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas em encostas de inclinação superior a 50% e ao longo de qualquer curso d'água ou lagoas com faixa marginal cuja largura será a metade da distância entre as margens do curso d'água ou lagoa, respeitando um mínimo de cinco metros.

a) Todo e qualquer aterro e desaterro deverão ser executados mediante projeto plani-altimetrico com responsável técnico cadastrado no CREA.

7. Qualquer gleba objeto de parcelamento, deverá ter acesso por uma via com faixa de domínio de 14 metros de largura, conectando esta via a um acesso já existente.
8. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

a) Garantir uma continuidade de traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes.
b) Garantir um percurso de 400 metros, no máximo medindo pelo eixo da via de circulação, de qualquer lote até uma via com pelo menos três faixas de rolamento.
As vias de circulação que constituírem prolongamento de vias existentes deverão ter a mesma seção transversal dessas
c) As vias de circulação que façam parte do sistema viário básico deverão ter seção tipo indicada nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.
d) As vias secundárias deverão ter duas faixas de rolamento de 3,5 m largura cada uma, no mínimo, e calçadas de 2,00 m de largura cada uma, no mínimo.
As vias de circulação interrompidas deverão ser providas de praças de manobras que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20 m.
e) As vias de circulação exclusivas de pedestres obedecerão as seguintes características:

e.1. Largura não inferior a 4 metros.
e.2. Os extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.
e.3. Comprimento não superior a 80 metros quando construírem único acesso em lotes.

9. O leito carroçavel das vias de circulação deverá apresentar :

a) Declividade longitudinal não superior a 10 % e não inferior a 0,5 %.
b) Declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio fio de 5% a 3%.

10. Os alinhamentos nos cruzamentos das vias de circulação de veículos, deverão ser concordadas por um arco de circunferência com raio não inferior a 9,00 m nas vias principais e 6,00m nas demais vias.
11. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão ter as seguintes características:

Fls. n.º 48
Proc. 0007-96

a) Declividade longitudinal não superior a 50% para taludes em corte e 40% para taludes de aterro.
b) Nos taludes de altura superior a 1 metro e declividade superior a 1:3 deverão ser revestidos com vegetação rasteira, apropriada para o controle de erosão.
Na altura de 2,00 m deverá ser aplicado canaletas ou outros processos de drenagem na crista e na saida do talude.
Nos taludes superiores a 3,00 m serão interrompidos com patamares providos de canaletas de drenagem.

12. Nas margens das vias, córregos, lagoas, e congéneres é obrigatório a reserva da faixa sanitária, com largura não inferior a 30 metros, e expressamente proibida a derrubada das vegetação ao redor das margens dos rios, lagos e congéneres, sem autorização prévia do DPRN e órgão do meio ambiente do município.
Na modificação de traçados de vias e córregos do município (ou cursos d'água) após análise prévia da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrónomos de Mococa, aprovação da Prefeitura e DPRN a faixa de proteção (sanitária) obedecerá ao traçado adotado no projeto de retificação.
As obras e movimento de terra não poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.
Quando não for visível os escoamentos naturais as águas pluviais ou redes de esgoto por vias pública, os lotes situados a jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para drenagem, das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados ao montante.

13. São responsabilidade do loteador as obras de instalação de:

1. Distribuição de água potável e coleta de esgoto.
2. Tratamento de faixas de rolamento que assegure a prevenção de erosão, a correta drenagem de águas pluviais e a resistência ao tráfego motorizado devendo haver revestimento primário da pista onde as rampas tenham declividades superior a 4%.
3. Prevenção de erosão provocada por enxurradas, inclusive nas glebas situadas a jusante gleba a ser parcelada.
4. Rede de energia elétrica e iluminação pública de acordo com as normas dos órgãos responsáveis (SABESP/C.P.F.L/C.L.F.M. E TELESP).

É expressamente proibido o parcelamento dos lotes menores que 250 metros quadrados, tendo no mínimo 10,0 metros de frente e 25 m de fundo. (de acordo com o Decreto Estadual 13.069 de 29/12/78 CP II , art. 21, Parágrafo Único.

VII - USO DE OCUPAÇÃO VERTICAL (ANEXO 2)

Fls. n.º 49
Proc. 0007/96

a. Toda edificação vertical deverá respeitar o Código de Obras do município e o Uso de Ocupação do Solo.
b. Para construção de uma edificação vertical, até 12 metros de altura contando do piso do pavimento mais baixo ate o piso do último pavimento nas zonasR2 e R3, os recuos laterais deverão ser de 3,00 metros e no frontal de 8,00 metros.
c. Na zona central o pavimento térreo, mais 1 pavimento, que for utilizado para comércio deverá ter recuo frontal zero com abertura nas laterais de no mínimo 3,00 m para entrada e saída do estacionamento das edificações.

 Os andares superiores deverão ter recuo frontal de 3,00 m em relação ao pavimento térreo.

d. Nas edificações até 12 metros de altura não há necessidade de elevador passageiros.
e - O terreno para construção de uma edificação vertical até 24 metros de altura deve ter no mínimo 1000 metros quadrados de área, com 16 metros de frente para rua principal.
f. As edificações acima de 12 metros e até 24 metros de altura, contando do pavimento mais baixo até o piso do último pavimento, necessitam no mínimo um elevador de passageiros
g. As edificações verticais que ultrapassam a altura de 24 metros, devem dispor de pelo menos dois elevadores.
h. Em todos os casos citados acima, não estão sendo consideradas as casas de máquinas, torres de caixas d'água, casa de zelador e dependências último andar.
i. Área de estacionamento será reservada uma vaga por apartamento no mínimo.
j. Para a Área de lazer,será destinada 15% da área do terreno , essa área deverá ser concentrada em uma única área ou em determinadoscasos, ter diâmetro igual a 10 metros.
l. Para Área verde, será destinada 20% da área do terreno que poderá ser composta de diferentes formas.
m. O empreendimento deverá ter profissionais responsáveis em todas as etapas técnicas, com o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a caderneta da obra descrevendo as etapas.
n. Na zona central o terreno para construção de uma edificação vertical comercial até 24 metros de altura deve ter no mínimo 600 metros quadrado de área , com 12 metros de frente para a rua principal.
o. Para a área de estacionamento será reservado uma vaga por escritório ou loja no mínimo.

Fls. n.º 50
Proc. 007196

V I I I - CONJUNTO RESIDENCIAL VERTICAL DE CARACTER SOCIAL

a) Será permitido conjuntos verticais de interesse social residencial desde que, respeite os recursos para este fim.
b) Para conjunto habitacionais verticais os blocos poderá estar distantes entre si no mínimo 8 metros e recuados das ruas secundárias 5 metros e das ruas principais 8 metros.

I X - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

1. Divisa do território em zonas.
 O território do município e dividido em : zona urbana e zona rural, cujos perímetros são indicados no mapa oficial de título ZONA URBANA ,ÁREA DE EXPANSÃO URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MOCOCA e descrita a seguir:

a) Zona urbana é aquela compreendida pelo perímetro demonstrado graficamente no Anexo 3 a ser levantado topograficamente.
b) A área de expansão urbana é constituída por uma faixa de 3.000 metros de largura ao longo do perímetro urbano.
c) A zona rural é aquela compreendida pelo perímetro do município, exceto a zona urbana e a área de expansão urbana.
d) Fica igualmente considerados, como integrantes do perímetro urbano, para efeito de tributação, os prédios e respectivos terrenos da zona urbana.

2. A zona urbana do município é subdividida, para fins de disciplinamento do uso e da ocupação do solo, nas seguintes zonas de uso :

* Zona Central (Mapa Anexo 4)
* Zona Predominantemente Residencial (Mapa Anexo 4)
* Zona Comercial (Mapa Anexo 4)
* Zona Industrial (Mapa Anexo 4)
* Zona aeroportuária.

3. O uso e ocupação do solo descritos no item anterior divide-se em categoria, especificando a diversificação do solo.

X - ZONA CENTRAL (Anexo 4)

É aquela compreendida pelo seguinte perímetro : parte do cruzamento da rua Coronel Pereira Lima com a rua Capitão Miguel Ferreira, seguindo por esta, até encontrar a rua Prudente de Moraes, dai dobra a esquerda seguindo pela rua Prudente de Moraes até o cruzamento da rua Alferes Pedrosa, virando a esquerda passando pela praça Marjor Jose Quintino Pereira até o cruzamento da Irmaos Nicola, dai a direita e segue ate o cruzamento da rua Floriano Peixoto, vira a esquerda, até a praça 9 de julho, a direita na rua Quintino Bocaiuva até o cruzamento da rua Campos Salles, daí vira a esquerda até o encontro do Ponto inicial.

Fls. n.º 57
Proc. 0007/96

X - ZONA PREDOMINANTE RESIDENCIAL (R1-R2-R3)

Compreendendo o restante da zona urbana excluídos os corredores (C1-C2-C3), zonas industriais (I1-I2--I3) e zona central (ZC)

a. RESIDENCIAL R1 (predominante)
Edificações destinadas a habilitação permanente, correspondente a uma habilitação por lote
Lote mínimo de 360 metros quadrados.

b. RESIDENCIAL R2 (predominante)
Mais de uma residência por lote.
Sua categoria:

- R2 - 01 unidade agrupada horizontalmente por via oficial.
- R2 - 02 habilitações agrupadas verticalmente, recuo de 3 metros em relação as divisas laterais.

Em terrenos acima de 1.000 metros quadrados e mínimo de 20 metros de frente para prédios.
Para unidades agrupadas horizontalmente a frente ao lote não poderá ser inferior a 10 metros e a área mínima é de 250 metros quadrados.
O recuo lateral, frente e fundo deve ser cotado do alinhamento da divisa.
No caso de construção de área de serviço ou edícula deverá constar 3 metros do corpo principal da edificação até o alinhamento do início da edícula ou área de serviço a ser edificada.

c. RESIDENCIAL R3
Conjunto habitacional
Uma ou mais residências
- Isoladas ou agrupadas
- Vertical ou horizontal

X I I - CONDOMÍNIOS

Todo condomínio fechado deverá respeitar o Código de Obras e Lei de Uso do solo.

Admiti-se formação de condomínios imobiliários nas áreas de núcleos residenciais que incluam vias de circulação e outras áreas de uso comum.

As vias de interesse local e de pedestres poderão ser incorporadas ao condomínio ate 60%.

Na eventualidade de extinção do condomínio, as vias de circulação e as áreas verdes de uso comum dos condomínios serão transferidos ao domínio ao público.

A área total do terreno objeto do plano de parcelamento deverão ser destinadas no mínimo :

a) 20% para sistema viário
b) 25% para áreas verdes
c) 05% para áreas institucionais

Fls. n.º 51
Proc. 0007/96

Quando o espaço destinado as vias de circulação não atingir o índice estabelecido no item (a), a área necessária para completar esse índice será adicionada as áreas verdes.

Será considerada área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 20 metros.

X I I I - ZONA AEROPORTUÁRIA

Obedecendo o Código Brasileiro da Aeronáutica Lei 7.565 de 12/1986 - Artigos 43 e 46 e Portaria nº 1/41 gm 5 de 08/12/87 - Ministério da Aeronáutica - Diário Oficial da União - Seção I de 09/12/87.

X I V - CHÁCARAS

As chácaras deverão respeitar o Código de Obras e Parcelamento do Solo.A frente do lote não poderá ser inferior a 40 metros e a área mínima de 2.000 metros quadrados. A projeção de edificação deverá ser no máximo 20% da área do lote.Os recuos

laterais será de 3 metros no mínimo e o frontal de 8 metros.O restante da área deverá ser destinada a área de lazer, verde ou plantio.

X V - ZONA COMERCIAL (C1 - C2 - C3)

Compreende dos corredores comerciais excluindo as zonas residenciais e industriais.

- Será permitido nos bairros Santa Rosa e Cohab I I, comércios de até 30 metros quadrados de âmbito local.
- As atividades dos bairros mencionados será restrita a C1 com permissão para quitandas, pequenos reparos de bicicletas, aparelho domésticos, vendas de revistas, jornais e cabeleireiros.

a. Comércio - C1
Comércio Varejista de âmbito local
Venda direta ao consumidor de produtos que relacionem com uso residencial.

b. Comércio - C2
Venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial.

c. Comércio - C3
Comércio atacadista
Comércio de produtos relacionados ou não com uso residencial, incluindo armazéns de estocagens de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios.

Fls. n.º 52
Proc. 0007-96

CATEGORIA DE USO C1

- Âmbito Local
- Alimentação

 * Mercearia
 * Casa de Carne
 * Quitanda, frutaria
 * Padaria, panificadora

- Eventual :

 * Bar, lanchonete, sorveteria, doceria, casa de sucos, rotisseria.
 * Casa Lotérica
 * Farmácia, drogaria
 * Jornais, revistas, papelarias, locadora
 * Floricultura, plantas naturais

CATEGORIA DE USO C2

Diversificado

- Local / diversões :

 * Casas de músicas, boate
 * Restaurantes, cantina, choperia, churrascaria, casas de chá

- Consumo Cultural :

 * Artesanato, folclore, galeria de objetos de arte.

- Atividades / Diretas - (pequeno porte) diversificado :

 * Bicicletas
 * Artigo de couro
 * Artigos de vestuários
 * Artigos de festas
 * Artigos para piscinas
 * Bijuterias
 * Brinquedos
 * Calçados
 * Centro de compras (Mini Shopping)
 * Cereais
 * Cooperativa de consumo
 * Decoração

Fls. n.º 53
Proc. 0007/96

* Discos e fitas
* Eletrodomésticos
* Colchões, estofados
* Fotografia, ótica
* Porcelana, cristais
* Luminárias, lustres
* Magazines
* Mercados
* Vidros / espelhos
* Móveis
* Relojoaria
* Equipamentos com som
* Supermercado 1.000 m2
* Tecidos
* Acabamento para construção
* Materiais agrícolas
* Artefatos de metal
* Artigos funerários
* Automóveis
* Material de construção
* Equipamentos esportivos
* Gráficas - porte pequeno
* Material de limpeza
* Material elétrico
* Material hidráulico
* Motos - agência - peças
* Pisos - pedras - (vendas)

- Grande porte comércio

* Supermercados
* Casa material de construção
* Automóveis
* Implementos agrícolas
* Máquinas - equipamentos
* Cal - cimento - depósito
* Marmoria - artística
* Cerâmica
* Pisos - acabamentos
* Grãos - frutos - sementes

Fls. nº 54
Proc. 0007-96

CATEGORIA DE USO C3

- Comércio Alimentício grande porte atacadista

 * Animais abatidos : aves, carnes
 * Bebidas - depósitos
 * Cereais - verduras, frutas
 * Leite - laticínios, frios
 * Alimentos de animais

- Material de grande porte

 * Ferro velho - sucatas
 * Oficinas mecânicas
 * Serralherias
 * Marcenaria
 * Implementos agrícolas

- Produtos perigosos

 * Álcool (depósito)
 * Gás engarrafado
 * Inseticidas
 * Graxas
 * Tintas e derivados
 * Lubrificantes
 * Borracha
 * Plástico (artefatos)
 * Fogos de artifícios

COMISSÃO

Arquiteto	José Augusto Rodrigues - Coordenador
Arquiteto	Antonio dos Santos - Pref. Municipal Mococa
Eng. Civil	Hosana Celi da Costa Cossi
Eng. Civil	João Baptista Tonolli JR.
Eng. Civil	Luiz Eduardo Menegatti
Eng. Mec./Seg.	Nelo Pisani Jr.
Eng. Civil	Roberto Miachon Filho
Eng. Civil	Sergio Camargo Moraes
Arquiteta	Thelma Marino
Arquiteta	Wilma de Andrade Dias

ZONAS	USOS PERMITIDO	RECUOS MINIMOS			TAXA OCUPAÇÃO	LOTE MÍNIMO		OBSERVAÇÕES
		FRENTE m	FUNDO m	LATERAL m		FRENTE m	AREA m2	
Z.A.D.C.	R2-R3	0	0	CONFORME CÓDIGO DE OBRAS	70%	10	250	
	C1-C2				100%	5	125	
ZR1	R1	4	4	2.00 minimo	61%	12	360	25% DA AREA DO RECUO FRONTAL PODERÁ SER OCUPADA POR GARAGEM, VARANDA E PERGOLAS.
Z R2 R3 — R2	R2	4	3	1.50 minimo	61%	10	250	25% DA AREA DO RECUO FRONTAL PODERÁ SER OCUPADA POR GARAGEM, VARANDA E PERGOLAS.
Z R2 R3 — R3	R3	4	3	ATÉ 2º PAV. 1.5 —	61%	10	250.	CONJ. HABITACIONAL HORIZONTAL.
		8	5	— ACIMA 2º PAV. 3.00	52%	20	1.000	CONJ. VERTICAL E COND. VERTICAL. ITEM VII e VIII (parcelamento do solo)
ZC3	C1-C2-C3	4	0	CONFORME CODIGO DE OBRAS	100%	10	300	DEVERÁ SER RESERVADA AREA PARA ESTACIONAMENTO. UMA VAGA P/ AUTO E CINCO P/ BICICLETAS. OS CORREDORES NOVOS DEVERÃO TER RECUO.
ZI	I1 I2	5	5	3	70%	20	2000 (modulo)	IND. NÃO POLUENTES E FERRO VELHO
	I3	5	8	3				IND. POLUENTES

ANEXO - 1

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA.

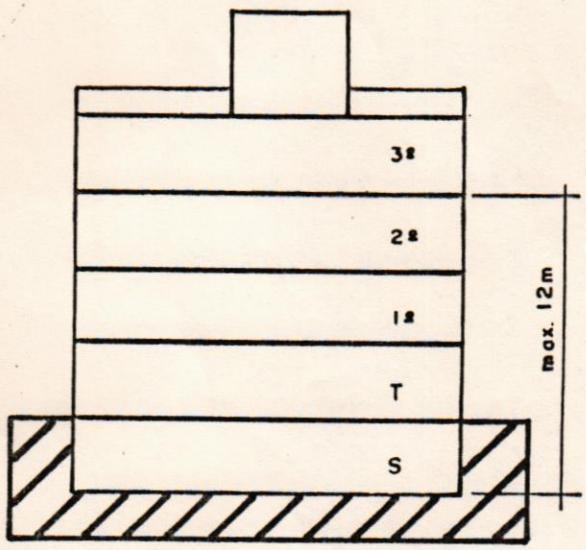
Fls. n.º 55
Proc.

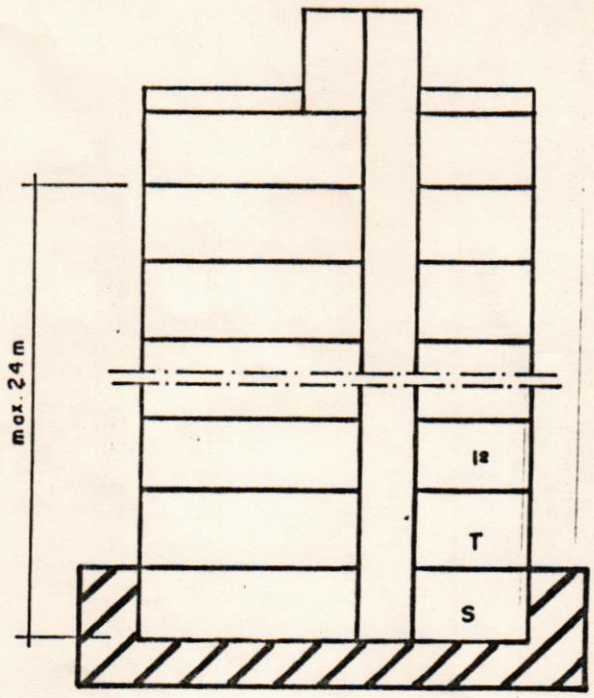
AS EDIFICAÇÕES ATÉ 12m NÃO NECESSITAM DE ELEVADOR. DE PASSAGEIROS

Fls. n.º 56
Proc. 000796

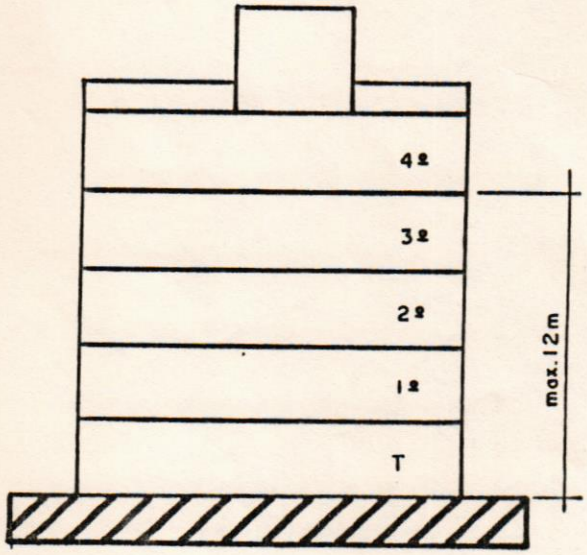
AS EDIFICAÇOES SUPERIOR A 12m E ATÉ 24m NECESSITAM DE UM ELEVADOR NO MINIMO

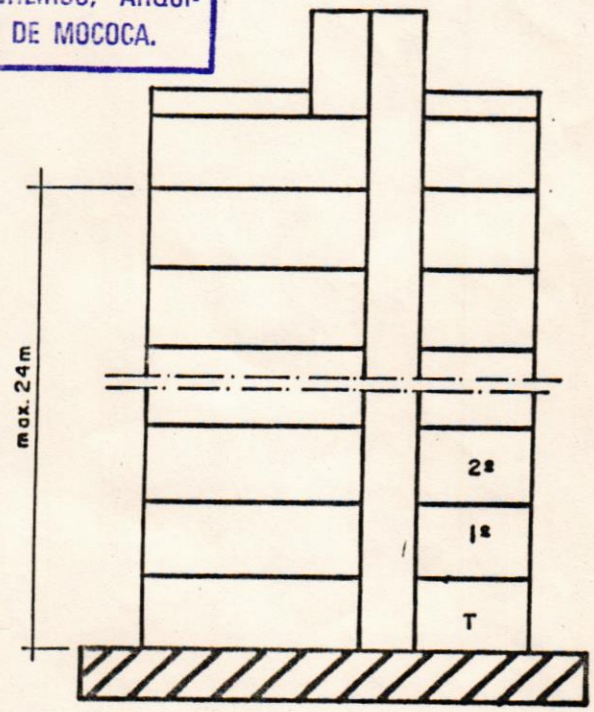
AS EDIFICAÇOES SUPERIOR A 24m DEVEM DISPOR DE PELO MENOS DOIS ELEVADORES



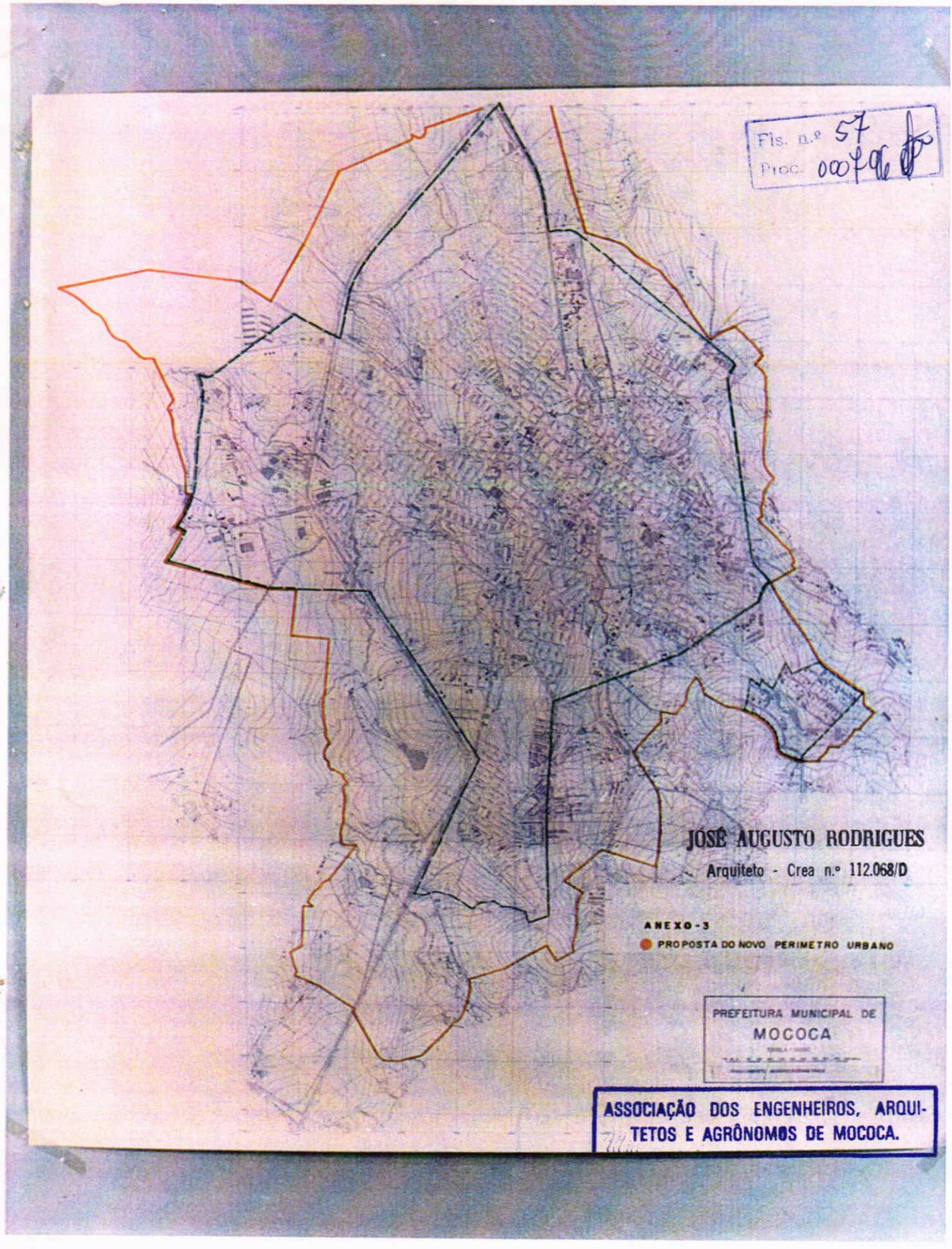


ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA.



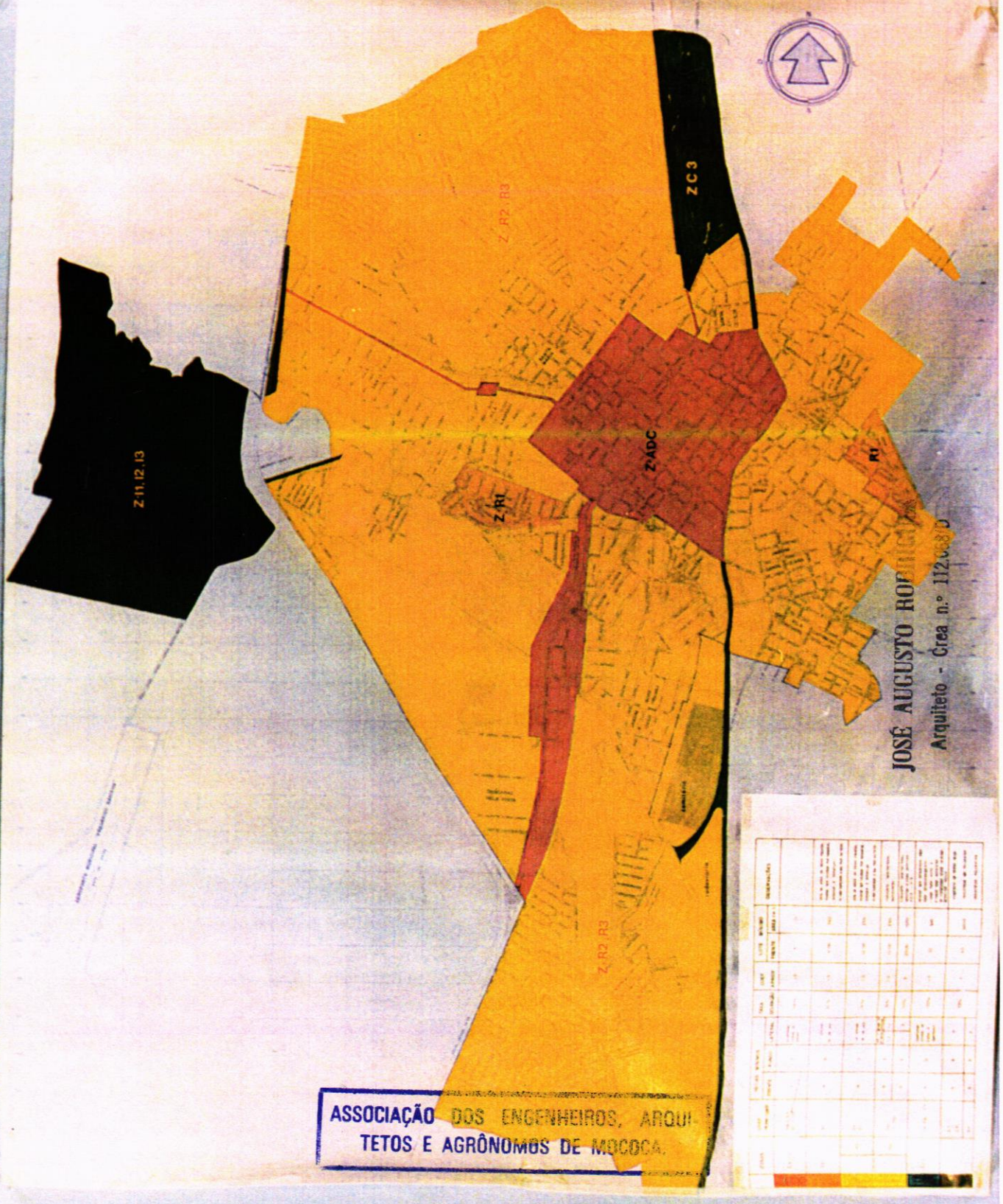


ANEXO-2

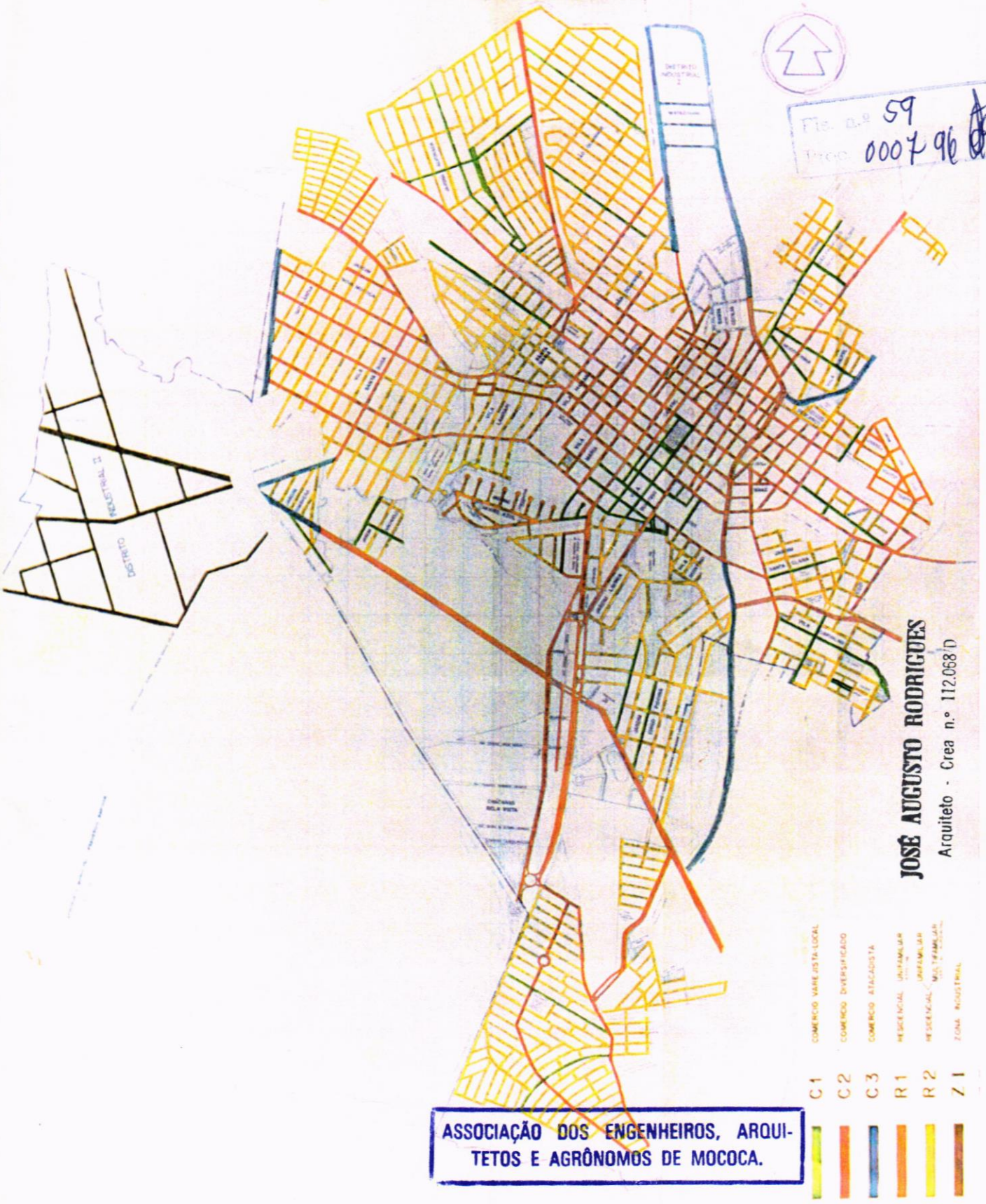

Fls. n.º 57
Proc. 000496
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
Arquiteto - Crea n.º 112.068/D
ANEXO-3
PROPOSTA DO NOVO PERIMETRO URBANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOCOCA
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA.

ANEXO-3

Fls. n.º 53
Proc. 0007/96



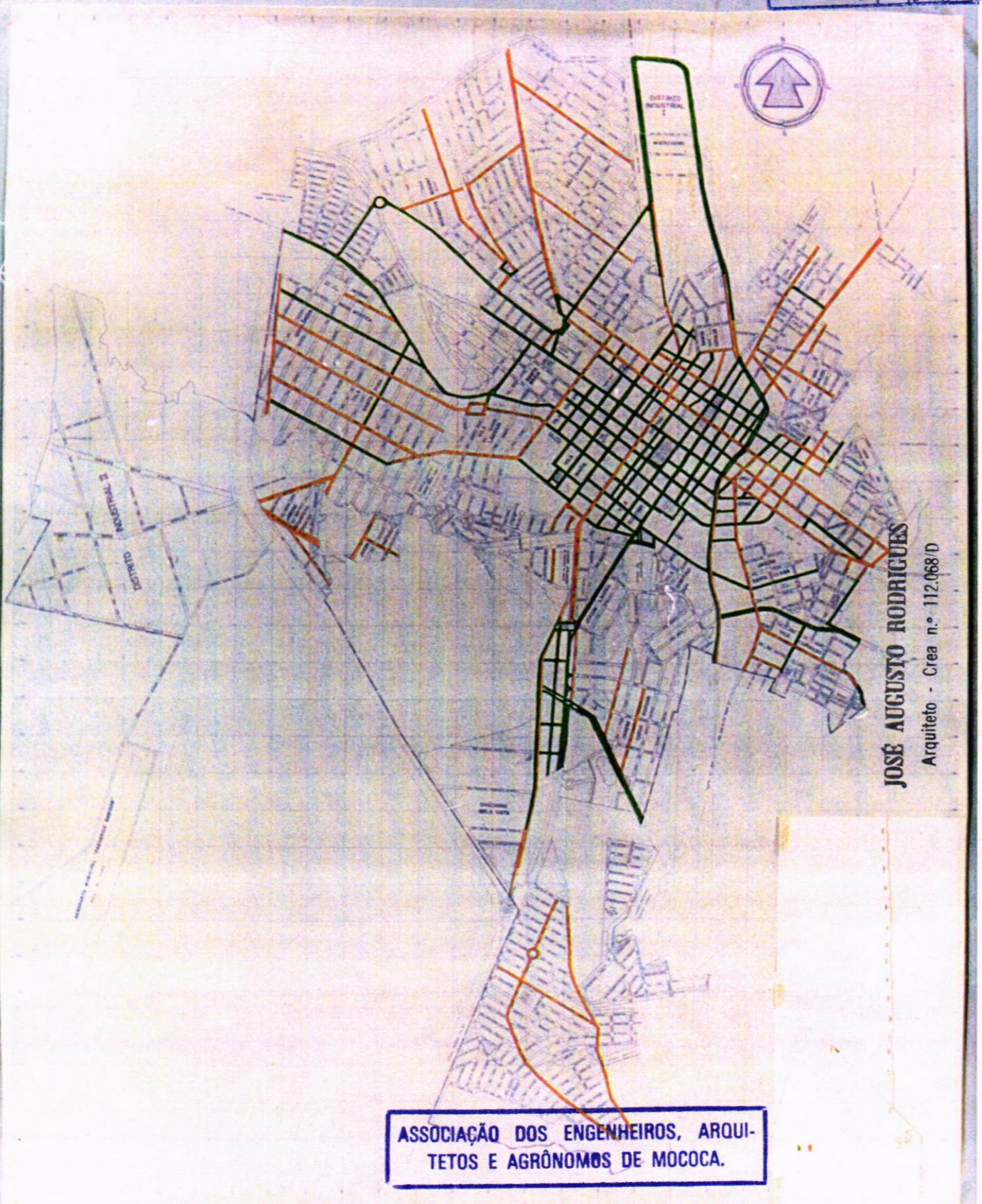
ANEXO-4



Fls. nº 59
Proc. 0007/96

ANEXO-5

Fls. n.º 60
Proc. 0007/96



JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
Arquiteto - Crea n.º 112.068/D

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA.

ANEXO-6

Fls. n.º 61
Proc. 000496

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOCOCA E REGIÃO.

CGC/MF 54.140.660/0001-05

Oficio nº 033/SCVRAMR/05/1996

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
Data 31/05/96 Rubrica
884

MOCOCA/SP, 31 DE MAIO DE 1996.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
A/c DI TALIBERTI
DD. VEREADOR DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Mococa - SP.

Prezado Senhor:

Em atenção as vossas correspondências P.I. 026/96 e 079/96, de Fevereiro e Maio de 1996, respectivamente, expomos-lhe nossas desculpas pelo atraso a manifestação, tendo em vista estarmos atravessando no periodo compreendido de Março a Maio/96, Campanha Salarial visando a renovação dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho da categoria do qual representamos e, entendendo as proposituras serem assunto a ser apreciado com atenção e carinho, somente o fizemos agora com a diminuição de nossos compromissos.

Assim sendo, os Decretos de Vossa autoria têm nosso apoio, bem como somos de opinião que tais projetos vêm perfeitamente atender a uma realidade atual em que se encontra o município, não podendo em hipótese alguma, ficar restrito a uma Lei arcaica de exatamente 40 (quarenta) anos.

Sem mais para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente

HÉLIO TEODORO DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

SEDE SOCIAL: Rua Canadá nº 185 - Jardim Lavínia - Fone (0196) 56-0696 - Mococa SP.
SUB-SEDE: Rua Prof. Hugo Sarmento nº 411 - Fone (0196) 23-2768 - S.J.B.Vista - SP.
SUB-SEDE: Av. Independência nº 110 - Fone (0196) - 80-2489 - S.J.R.Pardo - SP.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba e São José do Rio Pardo

Rua: João Batista de Lima Figueiredo, 88 - CEP 13.760-000 - Cx. Postal 37 - Tapiratiba - S.P
Tapiratiba (0196) 57-1358 S.J. Rio Pardo (0196) 80-5904

Proc. 62 fls. 001

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1067	28/06/96	

OFíCIO STIA.T nº 049/96

Tapiratiba, 28 de junho de 1996.

Prezado Senhor:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA E SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, por seu presidente, abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência para expor o que segue:-

Recebemos desta Egrégia Casa de Leis, ofício solicitando manifestação desta entidade sobre os Projetos de Lei nº 004/96, 005/96 e 047/96, que tramitam pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Câmara Municipal.

Este Sindicato representou os trabalhadores das Indústrias de Alimentação da cidade de Mococa, de 1965 a 1996, procurando, dentro das possibilidades, fazer com que a classe trabalhadora ao menos mantivesse o poder de compra de seus salários, o que, com os diversos planos econômicos foi tarefa árdua e difícil.

Todavia, a partir de abril/96, de conformidade com ACORDO JUDICIAL firmado junto ao Fórum da Comarca de Mococa(SP), ficou acertado que a representação dos trabalhadores da Alimentação de Mococa ficou a partir daquele mês, a cargo do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICíNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, PLÚRIMO, DE CARNES E DERIVADOS DO FRIO, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DO AÇúCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E AFINS DE MOCOCA(SP), sediado à Rua Professor Rodolfo Garcia Rosa, nº 363, em Mococa(SP), hoje sob a presidência do sr. OSMAR ALBERTIN.

Assim, como não mais representamos os trabalhadores da alimentação dessa conceituada cidade, entendemos que a manifestar solicitada sobre os Projetos de Lei anteriormente citados deverá ficar a cargo da nova entidade sindical.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a boa vontade com que Vossa Excelência e os demais edis dessa Egrégia Casa de Leis sempre receberam nossa entidade, e, colocamo-nos à disposição para o que necessitar.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO DE SOUZA
PRESIDENTE

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 02/07/96.
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissão(ões) junte-se ao Projeto Pertinente *
Em Sessão de 02/08/96
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA(SP)

Fls. n.º 63
Proc. 000796

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

OF.ET.JB.Nº 250/96

Sr. Antonio
Anexado ao Anteprojeto pertinente.
16/8/96

São João da Boa Vista, 15 de julho de 1.996

Exmo.Sr.Vereador
Di Taliberti
Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício P.I.024/96-CCRJ-CM, informamos a V.Exa., que não temos manifestação a fazer.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, atenciosamente.

Ariovaldo França Junior
Eng. Florestal - CREA 0605000190
Supervisor - E.T. São João da Boa Vista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 64
Proc. 0007/96

Mococa, 17 de dezembro de 1996.

OF. nº. 917/96-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 09 de dezembro último:

AUTÓGRAFO Nº. 107/96 - Projeto de Lei nº.004/96;
(aprovado com emendas)

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.

Fls. n.º 65
Proc. 004/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei **Nº 004/96**

Dispõe sobre a Lei de Zoneamento do Município de Mococa.

LEI DE ZONEAMENTO

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art 1º - Esta lei dispõe de normas que visam estimular e orientar o desenvolvimento urbano, assegurando a distribuição equilibrada de atividades e população no território do município, através do controle do uso e aproveitamento do solo, bem como assegurar a reserva, em localização adequada, de espaços necessários ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

Art. 2º- Ficam estabelecidos para alcançar os objetivos desta lei os seguintes conceitos:

I - LOTE: é a parcela de terreno oriunda de parcelamento regular para fins urbanos contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a logradouro público.

II - é a subdivisão em duas ou mais partes de um lote resultante de parcelamento para fins urbanos regular desde que não se abra novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique os existentes.

III- VIA OFICIAL OU VIA PÚBLICA: é o espaço público destinado à circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura.

IV- ALINHAMENTO: é a linha divisória entre a Via Oficial e as demais áreas.

Fls. n.º 66
Proc. 000796

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº004/96

V - AREA CONSTRUIDA OU AREA TOTAL CONSTRUIDA: é a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, exceto garagens subterrâneas, casa de máquinas, caixas d'água e outros corpos sobrelevados, quando não destinados mesmo que parcialmente à permanência prolongada. A área dos fossos dos elevadores será computada uma única vez.

VI - AREA OCUPADA: é a projeção da área total coberta de uma edificação

VII - TAXA DE OCUPAÇÃO:é o quociente entre a área ocupada e a área do terreno

VIII-HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é a habitação resultante de projetos e programas habitacionais oficiais destinados às classes menos favorecidas.

IX-EDIFICAÇÃO VERTICAL: é a edificação cuja distancia entre o piso do pavimento térreo e o do último piso seja maior que 8 metros.

X - LOCAL DE REUNIÃO: é a área construída projetada e/ou equipada para abrigar pessoas em grande número e concentração, tais como auditórios, anfiteatros, cinemas, estádios, salões de festas e bailes dentre outros.

XI - PAVIMENTO TÉRREO: é o pavimento que contém a soleira ou o piso que se abre em direção à via pública, devendo oferecer com relação a esta um desnível máximo de 30cm. Em caso de edificações recuadas da via pública, o pavimento térreo é aquele que será atingido desde a via pública por rampa de declividade máxima de 10%.

CAPITULO II

DAS NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES VERTICAIS

a) Toda edificação vertical deverá respeitar o Código de Obras do Município e Uso de Ocupação do Solo.

b) Para construção de uma edificação vertical, até 12 metros de altura, contando do piso do pavimento mais baixo ao último pavimento, nas zonas R2 e R3 os recuos laterais devem ser de 3,00 metros e no frontal de 4,00 metros.

c) Na zona central, o pavimento térreo

Fls. n.º 67
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº. 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

que for utilizado para comércio deverá ter recuo frontal zero com abertura nas laterais de, no mínimo, 3,00 metros para entrada e saída do estacionamento das edificações.

d) Os andares superiores deverão ter recuo frontal de 3,00 m em relação ao estacionamento.

e) Nas edificações até 12 metros de altura não há necessidade de elevador de passageiros.

f) O terreno para construção de uma edificação vertical até 24 metros de altura deve ter, no mínimo, 1000 metros quadrados de área, com 16 metros de frente para a rua principal.

g) Em todo os casos citados acima, não estão sendo consideradas as casas de máquinas, torres de caixas d´água, casa do zelador e dependências do último andar.

h) Area de estacionamento: será reservada uma vaga por apartamento no mínimo.

i) Area de lazer: serão destinados 15% da área do terreno para a área de casas, ter diâmetro o igual a 10 metros (ex. terrenos irregulares).

j) Area verde, será destinada 20% da área do terreno para a área verde, que poderá ser composta de várias formas.

k) O empreendimento deverá ter profissionais responsáveis em todas as etapas, com o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a caderneta da obra descrevendo as etapas.

l) Na zona central o terreno para construção de uma edificação vertical comercial até 24 metros de altura deve ter, no mínimo, 600 metros quadrados de área, com 12 metros de frente para a rua principal.

m) Area de estacionamento: será reservado uma vaga por escritório ou loja, no mínimo.

Fls. nº 68
Proc. 007/96

AUTÓGRAFO Nº. 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

n) Os recuos laterais, deverão obedecer o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

o) Todo projeto de edificação vertical deverá apresentar estudos que comprovem distanciamento compatível de outras edificações, resguardando a insolação de cada uma delas.

p) Não serão permitidas Edificações Verticais nas quadras fronteiriças e justapostas às Praças Dr. Adhemar de Barros, Marechal Deodoro, Major José Pedro, Epitácio Pessoa e Antonio Prado, assim como nas quadras onde existam edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural, ou em processo de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, constituído de acordo com a Lei nº 2.532 de 24 de abril de 1.995.

Art. 3º- Nas edificações até 12 metros de altura entre o piso do pavimento térreo e o do último pavimento, não há necessidade de elevador de passageiros.

Art. 4º.- As edificações acima de 12 metros e até 24 metros de altura, contando do pavimento térreo até o piso do último pavimento, necessitam de, no mínimo, de um elevador de passageiros

Art. 5º. - As edificações verticais que ultrapassem a altura de 24 metros, medidos entre o pavimento térreo e o último pavimento, devem dispor de, pelo menos, dois elevadores.

Art. 6º. - As edificações que ultrapassem a altura de 24 metros, medidos entre o pavimento térreo e o ultimo pavimento devem apresentar estudo por profissional competente que comprove que as mesmas não interferirão na insolacão das edificações limítrofes.

CAPITULO III
DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º.- Será considerada Zona Rural

Fls. n.º 69
Proc. 000296

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

aquela compreendida pelos limites do município, exceto a Zona Urbana (ai compreendidos os distritos) e a Area de Expansão Urbana.

I - A Zona Urbana é subdividida, para fins de disciplinamento de uso e da ocupacão de solo, nas seguintes zonas de uso cuja demarcação dos perímetros se encontram no anexo 2, parte integrante desta lei, e cujos usos permitidos se encontram na tabela do anexo 1, também parte integrante desta lei:

a) Zona do Polígono Histórico - ZPH
b) Zona de Atividade Central 1 -ZAC 1
c) Zona de Atividade Central 2 - ZAC 2
d) Zona Residencial Nivel 1 -ZR1
e) Zona Residencial Nivel 2 ZR2
f) Zona Residencial Nivel 3 ZR3
g) Zona Residencial Nivel 4 ZR4
h) Zona Residencial Nivel 5 ZR5
i) Zona Residencial Nivel 6 ZR6
j) Zona de Chácara Nivel 1 ZCH1
k) Zona de Chácara Nivel 2 ZCH2
l) Zona Comercial Nivel 1 ZCR1
m) Zona Comercial Nivel 2 ZCR2
n) Zona Comercial Nivel 3 ZCR3
o) Zona Comercial Nivel 4 ZCR4
p) Zona Industrial 1
q) Zona Industrial 2
r) Zona de Expansão de Curto/Médio Prazo ZEX
s) Zona de Areas Verdes
t) Zona de Uso Disciplinado ZUD
u) Zona Aeroportuária

CAPITULO IV

CONDIÇõES DE USO DO POLIGONO HISTóRICO - ZPH

Art. 8º - As características de dimensionamento, ocupacão e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas na Zona do Poligono Histórico - ZPH, sao as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei

Art. 9º - As Zonas do Polígono Histórico - ZPH, têm suas localizações , limites e perímetros definidos na planta do anexo 2, parte integrante desta lei.

Art. 10 - Dentro dos limites da Zona do Polígono Histórico - ZPH, sem prejuízo de outras restrições constantes da tabela do anexo 2, não será permitida a

Fls. n.º 70
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

construção de edificacões com altura superior a 8 metros, ou número de pavimentos maior que 2 térreo mais um pavimento - sendo considerado como pavimento térreo aquele que se comunica com a via pública sem desnível, ou através de rampa com declividade maxima de 10%.

Art. 11 -Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo 1,5 metros do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote

CAPITULO V
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE ATIVIDADE CENTRAL - ZAC

Art. 12 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Atividade Central - ZAC são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 13 - As Zonas de Atividade Central - ZAC tem suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 4, parte integrante desta lei

Art. 14 - Nas Zonas de Atividade Central ZAC1 e ZAC2 o terreno para construção de uma edificação vertical comercial deve ter, no mínimo 600 metros quadrados de área, com 15 metros, pelo menos, de frente para a rua principal.

Art. 15 - Na Zona de Atividade Central ZAC1 a edificação poderá ter recuo frontal zero até a altura de 9 metros, a partir do que será obrigatório recuo de 4 metros com relação ao alinhamento. A altura será aferida a partir do nível da guia, defronte ao ponto médio da testada do lote.

Art 16 - Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

CAPITULO VI
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS RESIDENCIAIS - ZR

Art. 17 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas Residenciais

Fls. n.º 71
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

ZR, são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 18 - As Zonas Residenciais ZR têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

Art. 19 - Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 20 - Nas Zonas Residenciais ZR, ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5 e ZR6 as edículas não poderão constituir domicílio independente da edificação principal.

Art. 21 - Durante o processo de aprovação de loteamento para fins residenciais em Zona Residencial 4 - ZR4, desde que não tenha havido ainda negociação de lotes a qualquer título, fica facultado ao loteador requerer à Prefeitura a alteração total ou parcial do Zoneamento da área loteada para ZR5.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a emitir Decreto implementando as alterações de Zoneamento previstas no artigo anterior.

CAPITULO VII
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE CHACARAS - ZCH

Art. 23 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Chácaras - ZCH são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 24 - As Zonas de Chácaras - ZCH têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei.

Art. 25 - A residência do zelador poderá não ser computada na taxa de ocupação máxima do lote até o limite de 70m2, devendo respeitar os recuos previstos para o lote e afastamento mínimo de 2m com relação à edificação principal.

CAPITULO VIII
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE CORREDOR COMERCIAL - ZCR

Fls. nº 12
Proc. 007/96

Art. 26 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Corredor Comercial - ZCR, são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 27 - As Zonas de Corredor Comercial - ZCR têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

Art. 28 - Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

Art. 29 - Nos locais onde for permitido estacionar junto ao meio fio, as construções poderão ocupar para suas entradas de veículos mais de 3m de guia rebaixada, desde que complementem as vagas de estacionamento interno obrigatórias, à razão de uma vaga complementar para cada 4m de guia rebaixada ou fração.

Art. 30 - Os estacionamentos privados de edificações situadas em locais onde seja permitido estacionar junto ao meio fio, poderão ocupar com rampa de acesso ou rebaixamento de guia largura maior que 3m junto a guia desde que o número de vagas obrigatórias sejam complementadas à razão de uma vaga para cada 4m da faixa de guia rebaixada ou fração, requerida para acesso de entrada e saída do estacionamento.

CAPITULO IX
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS INDUSTRIAIS - ZI

Art. 31 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas Industriais - ZI são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 32 - As Zonas Industriais - ZI tem suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

CAPITULO X
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE EXPANSÃO DE CURTO PRAZO - ZEX

Art. 33 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Expansão de Curto Prazo - ZEX são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 34 - As Zonas de Expansão de Curto Prazo - ZEX tem suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei

Art. 35 - Admite-se edícula no recuo de fundos, desde que afastada, no mínimo, 1,5m do corpo da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote.

CAPITULO XI
CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE AREAS VERDES - ZAV

Art. 36 - São Zonas de Areas Verdes - ZAV as zonas de uso exclusivamente recreativos e de proteção aos recursos naturais, demarcadas na planta de anexo 2.

Art. 37 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas Zonas de Areas Verdes - ZAV são as constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 38 - As Zonas de Areas Verdes - ZAV têm suas localizações, limites e perímetros definidos na planta de anexo 2, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Fica dispensado do cômputo do índice de aproveitamento a área ocupada pela residência do zelador até o limite de 70m2.

CAPITULO XII

CONDIÇÕES DE USO DAS ZONAS DE USO DISCIPLINADO- ZUD

Art. 39 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitido nas Zonas de Uso Disciplinado - ZUD, são as constantes da tabela do Anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 40 - As Zonas de Uso Disciplinado ZUD tem suas localizações limites e perimetros definidos na

planta do anexo 2, parte integrante desta lei.

Art. 41 - Nas Zonas de Uso Disciplinado ZUD o parcelamentodo solo só será permitido na forma de chácaras, respeitando o dimensionamento mínimo da tabela do anexo 1 e das restrições da Zona de Proteção Máxima, conforme Lei Federal 4.771/65, alterada pela LF. 7.803/89 (Código Florestal) e Resolução CONAMA 04/85.

Art. 42 - A aprovação dos parcelamentos que abranjam Zonas de Uso Disciplinado - ZUD só será efetuada mediante apresentação de Laudo do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Art. 43 - A residência do zelador poderá não ser computada na taxa de ocupação máxima do lote até o limite de 70 m2, devendo respeitar os recuos previstos para o lote e afastamento mínimo de 2m com relação à edificação principal.

CAPITULO XIII
ZONA AEROPORTUARIA

Art. 44 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento da Zona aeroportuária, serão as constantes da tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPITULO XIV
CATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL

Art. 45 - As categorias de uso residencial serão as seguintes:

I- R1 - Residência unifamiliar (uma habitação por lote)
II- R2 - Residência multifamiliar agrupada verticalmente
III- R3- Residência multifamiliar agrupada horizontalmente

Parágrafo único - Quando a edificação contiver mais de 2 pavimentos, aí incluído o pavimento térreo, deverá manter recuo mínimo de 3m de todas as divisas laterais e de fundos a partir do terceiro pavimento, inclusive.

Fls. n.º 45
Proc. 007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

CAPITULO XV
R2 - RESIDENCIA MULTIFAMILIAR AGRUPADA VERTICALMENTE

Art. 46 - Para construção de uma edificação vertical até 12 metros de altura, contando do piso do pavimento mais baixo até o do último pavimento, os recuos laterais deverão ser de 3,00 metros e o frontal de 8,00 metros.

Art. 47 - O terreno para construção de uma edificação vertical para fins residenciais acima de 12 metros de altura, entre o piso do pavimento térreo e o do último pavimento deve ter, no mínimo, 850 metros quadrados de área, com 16 metros de frente mínima para a rua principal.

Art. 48 - Serão reservadas vagas de estacionamento na proporção de 1 vaga para cada 65m2 de área construída de edificação, no mínimo.

Art. 49 Serão destinados 15% da área do terreno para área de lazer. Essa área deverá ser concentrada em uma única área ou conter, em cada uma das partes, um círculo de diâmetro igual a 10 metros.

Art. 50 - Serão destinados 20% da área do terreno para área verde que poderá ser composta de várias formas. A área verde não poderá, em hipótese alguma, ser destinada à circulação e ao estacionamento de veículos, devendo o projeto prever espaços independentes para este fim.

CAPITULO XVI

R3 - RESIDENCIA MULTIFAMILIAR AGRUPADA HORIZONTALMENTE

Art. 51 - Unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente para a via oficial, obedecendo as seguintes disposições:

I) máximo de 50m de extensão, medidos ao longo da fachada.

II) recuo lateral mínimo de 1,5m em

Fls. n.º 76
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

ambas as divisas laterais do lote ou conjunto de lotes agrupados.

III) frente mínima de 5m e área mínima de 125m2 para cada lote resultante do agrupamento.

IV) recuo de frente mínimo de 5m.

V) Obrigatoriedade de reserva de espaço coberto ou não para estacionamento de um automóvel por lote de agrupamento, o qual poderá ocupar o recuo frontal.

CAPITULO XVII
CATEGORIAS DE USO DE CHACARAS

Art 52 - Será considerada Chácaras de Nível II, o parcelamento com as seguintes condições:

I) A frente do lote não deve ser inferior a 25 metros e a área mínima de 2.000 metros quadrados. A projeção de edificação deverá ser de no máximo 20% da área do lote.

II) -Os recuos laterais serão de 3 metros no mínimo, de ambos os lados e o frontal de 8 metros. O restante da área deverá ser destinada a área de lazer, verde ou plantio.

Art. 53 - Será considerada Chácaras de Nível II, o parcelamento com as seguintes condições:

I) A frente do lote não deve ser inferior a 50 metros e a área mínima não inferior a 5.000 metros quadrados. A projeção de edificação deverá ser de, no máximo, 20% da área do lote.

II) Os recuos laterais devem ser de 3 metros, no mínimo, de ambos os lados, e o frontal, de 8 metros. O restante da área deverá ser destinada a área de lazer, verde ou plantio.

CAPITULO XVIII

CATEGORIAS DE USO COMERCIAL

Art. 54 - As categorias de uso comercial são codificadas em ordem numeral crescente proporcional ao

Fls. n.º 99
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

porte, complexidade e grau de incômodo à atividade residencial.

Art. 55 - Nas edificações horizontais ou verticais de uso comercial com área construída maior que 250m2 deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 ou fração de área construída.

Art. 56 - Nas edificações destinadas a supermercados e hipermercados, deverá ser prevista 1 vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 40m2 de área construída de edificação.

Art. 57 - As edificações existentes anteriormente à publicação da presente lei, que não atendam às disposições estatuídas pela mesma com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atender às referidas exigências quando ocorrer reforma no imóvel com alteração da sua área construída.

CAPITULO XIX
NORMAS GERAIS

Art. 58 - A emissão de sons através de autofalantes em locais abertos de quaisquer das zonas do município por Igrejas, serviços motorizados de divulgação e propaganda, dentre outros, fica limitado ao nível de 90db(a)(slow).

Art. 59 - Os subsolos quando destinados ao estacionamento de veículos não serão computados na taxa de ocupação máxima do lote e no índice de aproveitamento máximo do lote e ficam dispensados dos recuos, exceto o de frente.

Art. 60 - As áreas cobertas destinadas exclusivamente à circulação e estacionamento de veículos, quando acima do nível do solo, poderão não ser computadas no coeficiente de aproveitamento desde que não ultrapassem 30% do coeficiente de aproveitamento previsto para a zona de uso.

Art. 61 - Os recuos laterais e de fundos estipulados pela tabela do anexo 1 são obrigatórios independentemente da existência de aberturas para aeração e/ou iluminação na face da edificação a ser mantida recuada.

Art. 62 - Em toda face lateral ou de

Fls. n.º 28
Proc. 0007 ale

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

fundos onde houver aberturas para aeração e/ou iluminação, os recuos, quando facultativos, passam a ser obrigatórios nos mesmos padrões exigidos para a Zona de Uso em questão.

CAPITULO XX
AREAS COMERCIAIS

Art. 63 - Fica estabelecido que não será permitido o comércio de âmbito local nas áreas identificadas como C1 Comércio de Ambito Local- com instalações de área não superior a 30m2 e vedado à venda de bebidas alcoólicas "in loco"

I) casa de carnes
II) mercearia
III) quitanda
IV) padaria

Art. 64 - Serão consideradas C2 - Comércio Local Diversificado as seguintes atividades:

I) Avícola
II) Confeitaria
III) Casa de carnes
IV) Doceira
V) Empório
VI) Casa ou Barraca de frutas
VII) Laticínios e Frios
VIII) Mercearia
IX) Padaria
X) Pastifício
XI) Peixaria
XII) Quitanda
XIII) Secos e molhados
XIV) Banca de Jornais e Revistas

Art. 65 - Serão consideradas C3 o Comércio Local Eventual as seguintes atividades:

I)- armarinhos
II) bazar
III) farmácia/Drogaria
IV) bomboniere
V) charutaria
VI) floricultura
VII) livraria
VIII) lotérica
IX) papelaria

Fls. nº 29
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

X) perfumaria
XI) rotisseria
XII) pastelaria
XIII) lanchonete
XIV) sorveteria

Art. 66 - Serão consideradas C4 - Comércio Diversificado Especializado as seguintes atividades:

I)- artesanato
II)- antiguidades
III) boutique
IV) especiarias
V) artigos de folclore
VI) galeria de arte
VII) artigos importados
VIII) molduras
IX) móveis de arte
X) objetos de arte
XI) quadros
XII) souvenirs
XIII) charutaria

Art. 67 - Serão consideradas C5 - Comércio de Consumo Local associado a diversões as seguintes atividades:

I)- bar
II)- boite
III)- café
IV)- cantina
V)- casa de chá
VI)- choperia
VII)- pizzaria
VIII)- restaurante
IX- casa de samba

Art. 68 - Serão consideradas C6 - Comércio de Centros Intermediários as seguintes atividades:

I)- aeromodelismo
II)- alimentos para cães e outros animais
III)- ar condicionado (equipamentos

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

de)

IV)- artefatos de metal
V)- automóveis usados
VI) - acessórios para automóveis
VII) autopeças
VIII)- aviamentos
IX) - balanças
X) - barracas de campismo
XI) - bebês (artigos para)
XII) - bijouterias
XIII)- bolsas
XIV) - malas e pastas
XV) - bombas
XVI) - brinquedos
XVII) - cabeleireiro (artigos para)
XVIII) - caça e pesca
XIX) - calçados
XX) - camisaria
XXI) - campismo (material para)
XXII) - cereais
XXIII) - cooperativas de consumo
XXIV) - cortinas e tapetes
XXV) - couro (artigos de)
XXVI) - cristais
XXVII)- cutelaria
XXVIII) - decoração (artigos para)
XXIX) - lojas de departamentos
XXX) - discos e fitas
XXXI) - eletrodomésticos
XXXII)- esportivos e recreativos (artigos)
XXXIII) - estofados e colchões
XXXIV) - ferragens e ferramentas
XXXV) - festas (artigos para)
XXXVI) - foto
XXXVII) - fotografia (artigos para)
XXXVIII) - langerie
XXXIX) - lonas e toldos
XL)- louças
XLI)- porcelanas e cristais
XLII)- luminárias
XLIII) - magazines
XLIV) - malhas e roupas
XLV) - materiais de limpeza
XLVI) - material elétrico
XLVII) - meias
XLVIII) - mercado de abastecimento
XLIX - móveis
L) - ótica e materiais para fotografia
LI)- presentes

Fls. n.º 81
Proc. 600/96

AUTÓGRAFO Nº. 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

LII)- raízes e plantas medicinais
LIII)- relojoaria
LIV) - roupas
LV) - sacolão
LVI) - som (equipamentos)
LVII) - tapetes e cortinas
LVIII)- tecidos
LIX)- utensílios domésticos

Art. 69 - Serão consideradas C7 o Comércio de atividades: - Comércio de centro sub-regional as seguintes

I) - acabamentos para construção
II) - agrícolas (materiais)
III) - animais domésticos
IV) - aquecedores
V) - armas e munições
VI) - bicicletas
VII)- cozinhas (exposições de)
VIII) - impressos (papelaria)
IX) - instrumentos musicais
X) - joalheria
XI) - máquinas e equipamentos para comércio
XII) - máquinas e equipamentos para serviços
XIII) - motocicletas
XIV) - papelaria
XV) - pianos
XVI) - piscinas (artigos para)
XVII) - artigos religiosos
XVIII) - relojoaria
XIX) - roupas profissionais ou de segurança
XX) - selas e arreios
XXI) - vidros
XXII) - fios texteis
XXIII) - gêlo

Art. 70 - Serão considerados C8 Comércio Especializado para Profissionais:

I) - instrumentos dentários
II) instrumentos elétricos e eletrônicos
III)-instrumentos médicos
IV) -instrumentos de precisão

Fls. n.º 82
Proc. 0002/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

V)- máquinas e equipamentos para escritórios

VI)- material de desenho e pintura
VII) material médico-cirúrgico
VIII)-ortopédicos (artigos)

Art. 71 - Serão considerados C11 os postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 72 - Serão considerados C9 - Comércio de Materiais de Grande Porte:

I) - acessórios para máquinas e instalações mecânicas
II)- automóveis (agências)
III)- barcos e motores
IV) - caminhões e ônibus
V) - concessionárias (veículos)
VI) - equipamentos pesados
VII) - ferro para construção
VIII) - implementos agrícolas
IX) - máquinas e equipamentos para agricultura
X) - máquinas e equipamentos para indústria
XI)- tratores

Art. 73 - Serão considerados C10 - o Comércio de Depósito de Materiais (até 1000 m2 de terreno) de:

I) - artefatos para construção em cerâmica/cimento/concreto
II) - artefatos para construção em madeira
III) - bebidas
IV) - cal e cimento
V) depósitos de instalações comerciais e industriais
VI) - ferro velho
VII) - madeiras
VIII) - metais e ligas metálicas
IX) - minerais
X) - pedras para construção
XI)- sucata

Art. 74 - Serão considerados C12 -

Fls. n.º 83
Proc. 0042/96

AUTÓGRAFO Nº. 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

Comércio de materiais perigosos com área de terreno inferior A 500m2 as seguintes atividades.

I) - álcool (depósito)
II) - artefatos de borracha
III)- artefatos de plástico
IV) - carvão
V) - gás engarrafado
VI) - graxas
VII) - inseticidas
VIII) - materiais lubrificantes
IX) - óleos combustíveis
X) - pneus
XI) - produtos químicos
XII).- resinas e gomas
XIII) - tintas e vernizes

Art. 75 - Serão considerados C13 - Comércio atacadista de:

I)- alimentos para animais
II) - aves
III) - bebidas
IV) - café
V) - carne
VI)- cereais
VII) - frios e laticínios
VIII) - frutas
IX) - hortaliças
X) - ovos
XI) - pescado
XII) - sal

Art. 76 - Serão Considerados C14 - Comércio de grande porte inclusive depósitos, com área igual ou superior a 1000 m2 de:

I) - acessórios para máquinas e
II) - instalações mecânicas
III) - aparelhos elétro-eletronicos
IV) - ar condicionado (equipamentos para)
V) - artefatos para construção em cerâmica, concreto, cimento,madeira, plástico
VI) - artefatos de metal
VII) - artefatos de plástico
VIII) - automóveis (agências)
IX) - balanças

Fls. n.º 84
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº. 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº 004/96

X) - barcos e motores
XI) - cal e cimento
XII) - caminhões e ônibus
XIII) - concessionárias (veículos)
XIV) - eletrodomésticos
XV) - equipamentos pesados
XVI) - ferragens
XVII) - ferro para construção
XVIII) - implementos agrícolas
XIX) - madeiras
XX)- máquinas e equipamentos para comércio
XXI) - máquinas e equipamentos para serviços
XXII)- máquinas e equipamentos para agricultura
XXIII)- máquinas e equipamentos para indústria
XXIV) - materiais de acabamento para construção
XXV) - materiais de construção em geral
XXVI) - material elétrico
XXVII) - metais e ligas metálicas
XXVIII) - móveis
XXIX) - papel e derivados
XXX) - pedras para construção
XXXI) - pisos e revestimentos
XXXII) - tratores
XXXIII) - veículos não motorizados
XXXIV) - vidros

Art. 77 - Serão considerados C15 - Comércio de Produtos Perigosos inclusive depósitos, com área de terreno igual ou superior a 500m2 de:

I)- adubos e fertilizantes
II)- álcool
III)- carvão
IV) - combustível (depósito)
V) - gás engarrafado
VI) - inseticidas
VII) - lubrificantes e graxas
VIII)- papel
IX)- óleos combustíveis
X)- pneus
XI) - produtos químicos
XII) - resinas e gomas
XIII)- tintas e vernizes

Fls. nº 25
000796

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

Art. 78 - Serão considerados C16 - Comércio de Produtos Agropecuários e extrativos inclusive depósitos, com área igual ou superior a 1000m2 de:

I)- algodão
II)- borracha natural
III)- carvão mineral
IV)- carvão vegetal
V)- chifres e ossos
VI) - couros crus e peles
VII) - ferros e ferragens
VIII) - fibras vegetais
IX) - juta e sisal
X) - gado (bovino, equino, suíno)
XI) - goma vegetal
XII) - lenha
XIII) - madeira bruta
XIV) - produtos e resíduos de origem animal
XV) - sementes
XVI) - grãos e frutos para extração de óleo
XVII) - tabaco

CAPITULO XXI
CATEGORIAS DE USO DE SERVIÇOS

Art. 79 - As categorias de uso de serviços estão codificadas em ordem numeral crescente proporcional à variação do porte, complexidade e grau de incômodo:

Parágrafo único - Nas edificações horizontais ou verticais de uso de serviços com área construída maior que 120m2 deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 60m2 ou fração da área que exceder os 120m2.

Art. 80 - Serão considerados S1 - Serviços de Ambito Local como se segue:

I) - Escritórios de profissionais liberais
II) - Consultórios médicos
III)- Consultórios veterinários
IV) - Ateliês de profissionais autônomos qualificados

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

Art. 81 - Serão considerados S2 - Os Serviços Pessoais e de Higiene:

I) - alfaiates
II) - barbeiros
III) - bordados
IV) - cabeleireiros
V) - cerzidores
VI) - Institutos de beleza
VII)- manicure
VIII)- pedicure e calista
IX) - sapateiros (reparos)
X) - tratamento e limpeza de pele

Art. 82 - Serão considerados S3 Serviços de Educação:

I) - Academia de Ginástica e Esporte
II) - Auto-escola
III)- datilografia (escola)
IV) - Escola de Arte
V) - Escola de artes domésticas
VI) - Escola de dança e música
VII) - Escola de informática
VIII) - Escola de ioga

Art. 83 - Serão considerados S4 - Serviços Sócio-Culturais:

I) - Associações beneficentes, culturais, comunitárias, de vizinhança e outras de âmbito local.

Art. 84 - Serão considerados S5 - Pequenos Serviços de Hospedagem:

I) - Pensões

Art. 85 - Serão considerados S6 - Serviços de Diversões com áreas construidas de até 90 metros2.

Art. 86 - Serão considerados S7 -

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

Serviços de Estúdios, Pequenas Oficinas e ateliês:

I) - amoladores
II) - reparo de aparelhos eletrodomésticos portáteis
III) - reparos de bolsas, malas e pastas
IV) - calçados sob medida
V) - camiseiros
VI)- caneteiros
VII) - carimbos
VIII) - chaveiros
IX) - colchoaria
X) - costureiros
XI) - cutelaria (reparos)
XII) - eletricistas
XIII) - encanadores
XIV) - encadernadores
XV) - estofados
XVI) - estúdios fotográficos
XVII) - estúdios de reparação de obras e objetos de arte
XVIII) - faixas e cartazes
XIX) - jóias e relógios (reparos)
XX) - lavanderias e tinturarias (não industriais)
XXI) - - moldureiros
XXII) - - ourivesaria e gravações
XXIII) - rádio e TV (reparos)
XXIV) - tapeceiros
XXV) - vidraceiros

Art. 87 - Serão considerados S8- Serviços Diversificados de Pequeno Porte:

I) - escritórios de contabilidade
II) - fotocópias
III)- heliografia
IV) - copiadora
V) - relojoaria
VI) - xerografia
VII) - videolocadora

Art. 88 - Serão considerados S9 - Serviços de Escritório e Negócios:

I) - assessoria fiscal e tributária
II) - assessoria de importação e

88
0004/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

exportação
III) - ações e valores imobiliários
IV) - administradora de bens, negócios, consórcios e fundos mútuos
V) - administradora de imóveis
VI) - agências de anúncios em jornais
VII) - agências bancárias
VIII) - agências de casamento
IX) - agências de capitalização
X) - agências de cobrança
XI) - agências de emprego e mão-de -obra temporária
XII) - agências e/ou centros de informações
XIII) - agências de passagens
XIV) - agências de propaganda
XV) - agências de turismo
XVI) - agências noticiosas
XVII) - agentes de propriedade industrial
XVIII) - análises de mercado
XIX) - auditores e peritos
XX) - avaliadores
XXI) - aviação comercial (companhias)
XXII) - caixas beneficentes
XXIII) - câmaras de comércio
XXIV) - câmbio (casas de)
XXV) - comissários de despachos
XXVI) - consignações e comissões (escritório)
XXVII) - construção por administração (empreiteiras)
XXVIII) - consultorias
XXIX) - cooperativas de produção
XXX) - cartórios de notas e protestos
XXXI) - cartórios de registro civil
XXXII) - datilografia (serviços de)
XXXIII) - despachantes
XXXIV) - despachantes aduaneiros
XXXV) -distribuidores de títulos e valores
XXXVI) - editoras de livros
XXXVII) - jornais e revistas (administração e/ou redação)
XXXVIII) -empresários

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

XXXIX) - empresas de incentivos fiscais

XL -- escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio e prestação de serviços- empresas de seguros em geral

XLI) escritórios técnicos e profissionais

XLII) financeiras
XLIII) fundos de investimentos
XLIV) incorporadoras
XLV) marcas e patentes
XLVI) mensageiros e entrega de encomendas

XLVII)- organização de eventos, congressos e feiras

XLVIII) - pesquisa de mercado
XLIX) - processamento de dados
XLX) - promoção de vendas
XLXI) - publicidade e propaganda
XLXII) - recados telefônicos
XLXIII) - seguros de automóveis
XLIV) - tabeliães
XLV) - vigilância

-

Art. 89 - Serão considerados S10 - Serviços de Saúde:

I) - abreugrafia
II) - ambulatórios
III) - bancos de sangue
IV) - banhos, duchas e saunas
V) - casas de repouso
VI) - centros de reabilitação
VII) - clínicas dentárias
VIII) - clínicas médicas
IX) - clínicas de repouso
X) - clínicas veterinárias
XI) - eletroterapia e/ou radioterapia

XII) - fisioterapia e hidroterapia
XIII) - hospital veterinário
XIV) - institutos psicotécnicos
XV) - laboratórios de análises clínicas

XVI) - massagens
XVII) - orientação vocacional
XVIII) - posto de medicina preventiva

XIX) - pronto socorro

Fls. n.º 90
Proc. 007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

XX) - raios x

Art. 90 - Serão considerados S11 - Serviços de Educação os abaixo discriminados:

I) - cursos de aprendizagem profissional(técnico industrial e comercial)
II) - cursos para cabeleireiros e barbeiros
III) - cursos por correspondência
IV) - cursos de línguas
V) - cursos preparatórios para concurso a escolas superiores,militares, supletivos e outros

Art. 91 - Serão considerados S12 - Serviços Sócio-Culturais:

I) - associações científicas-organizações associativas de profissionais
II) - sindicatos ou organizações similares do trabalho

Art. 92 - Serão considerados S13 - Serviços de Hospedagem:

I) - hotéis

Art. 93 - Serão considerados S14 - Serviços de Localização Especial:

I) - diversões eletrônicas, bilhares, fliperama, pebolim(permissão de localização condicionada a manutenção de uma distância de percurso maior que 250m medidos desde qualquer porta ou portão de instituição escolar de primeiro e segundo grau)
II) - drive-in (permissão de localização condicionada a situação fora da região central e fora do perímetro de loteamentos residenciais regulares ou não)
III) - motéis (permissão de localização condicionada a situação fora da região central e fora do perímetro de loteamentos residenciais regulares ou não)

Art. 94 - Serão considerados S15 - Serviços de Diversões com área construída maior que 90 metros2:

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

I) - autocine
II) - cinema
III) - boliche
IV) - buffet (salão de)
V) - parques de diversões
VI) - salões de festas e bailes
VII) - tobogãs
VIII) - tiro ao alvo

Art. 95 - Serão considerados S16 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas:

I) - análises técnicas
II) - controle tecnológico
III) - gravação de filmes
IV) - gravação de som
V) - instrumentos elétricos (consertos)
VI)- instrumentos de engenharia (consertos)
VII) - linotipia
VIII) - microfilmagem
IX) - ótica (oficina)
X) - máquinas fotográficas (consertos)

Art. 96 - Serão considerados serviços de Arrendamento de Pequeno Porte:

I) Aluguel de louças
II) Aluguel de vestimentas

Art. 97 - Serão considerados S18 - Oficinas de Conservação, Manutenção, Limpeza, Reparos,
Recondicionamento e Confecção de Caráter não Industrial com área construida de no máximo 100m2:

I) - aparelhos elétricos
II) - aquecedores
III) - ar condicionado
IV) - armas
V) - artefatos de metal
VI) Automóveis,
a) acessórios e alinhamentos
b) .amortecedores
c) .balanceamentos
d) .baterias
e)borracharia

Fls. n.º 93
Proc. 0004/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

f).autoelétrico
g) .estofamentos
h) .faróis
i) .fechaduras
j).freios
k).funilaria
l).lava-rápido
m) .mecânica
n) .motores
o) .pintura
p) .radiadores
q) .rádios e toca fitas
r) .vidros

VII) - balanças
VIII)- barcos
IX)- brinquedos
X)- geladeiras
XI) - caminhões e ônibus
XII)- cantaria
XIII) - carpintaria
XIV) - compressores
XV) - dourações
XVI)- elétricos (aparelhos)
XVII) - elevadores
XVIII)- embalagens, rotulagens, encaixotamento
XIX)- entalhadores
XX) - equipamentos domésticos
XXI) - equipamentos profissionais
XXII) - esportivos (artigos)
XXIII) - extintores (manutenção)
XXIV) - ferreiros
XXV) - fotolitos
XXVI) - funilarias
XXVII) - galvanoplastia
XXVIII)- instrumentos musicais
XXIX) - litografia
XXX) - máquinas em geral
XXXI)- marcenarias
XXXII) - marmorarias
XXXIII) - móveis
XXXIV)- pianos
XXXV) - pintura de placas e cartazes
XXXVI)- pintura de móveis
XXXVII)- serralheiros
XXXVIII) - soldagens
XXXIX - talheres e prataria
XL - taxidermia
XLI - tipografia
XLII - torneadores

Fls. n.º 93
Proc. 0007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

XLIII - vidraçaria

Art. 98 - Serão considerados S19 Oficinas de Conservação, Manutenção, Limpeza, Reparos, Recondicionamentos e Confecções de Caráter não Industrial

I) Artefatos de Metal
II) Automóveis
III) Alinhamentos

Art. 99 - Serão considerados S20 - Serviços de Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis:

I) - aluguel de caminhões
II) - aluguel de equipamentos de som
III)- aluguel de móveis
IV) - aluguel de veículos
V) arrendamento de máquinas e equipamentos
VI) - depósito de equipamentos de buffet
VII) - depósito de materiais e equipamentos de empresas prestadoras de serviços
VIII)- distribuição de jornais e revistas
IX) -- fiel depositário
X) - garagens automáticas
XI) - guarda de animais
XII)- guarda-móveis e outros bens

Art. 100 - Serão considerados S21 - Garagens de:

I) - enpresa de mudanças
II) - frota de caminhões
III) - frota de taxis
IV) - ônibus
V) - tratores, máquinas e implementos agrícolas

Art. 101 - Serão considerados S22 - Serviços de depósito e armazenagem COM AREA DE TERRENO ACIMA DE 1000m2:

I) - armazém de estocagem de mercadorias
II)- depósitos de materiais e

Fls. nº 94
Proc. 007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

equipamentos de empresas construtoras e afins

III) - depósitos de resíduos industriais

IV) - depósitos de despachos

V) - armazém alfandegário

CAPITULO XXII
AREAS INDUSTRIAIS

Art. 102 - Os estabelecimentos industriais para aplicação desta Lei, enquadram-se nas seguintes categorias

I) I1-Indústrias não incômodas
II) I2-Indústrias diversificadas
III) I3-Indústrias especiais

Parágrafo único - Nas edificações de uso industrial deverá ser prevista uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 100m2 ou fração de área construída.

Art. 103 - Serão denominadas I1 as Indústrias Não Incômodas, e fazem parte desta categoria:

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização , de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental e que se enquadre nas seguintes caracteristicas:

I) Area construída máxima de 500m2

II)Não mantenha atividade produtiva no período noturno.

III) Não exija, a instalação, de cabine primária para funcionar (potência elétrica máxima de 100 CV ou 99 HP)

IV) Sistema de ar comprimido com potência máxima de 7,5 CV

V) Número máximo de funcionários = 50

VI) Não se utilize de motores estacionários a combustão ou geradores de vapor

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

VII) Não se destine à fabricação de:

a) - artigos de cimento
b) - lãs e pós metálicos
c)- motores elétricos
d)- sabões
e)- detergentes e velas
f)- condimentos
g)- refeições embaladas e conservas
h)- derivados de leite
i)- concentrados alimentícios
J)- fermentos
k)- bebidas alcoólicas
l)- refrigerantes
m)- vinagre
n)- gêlo

VIII) Não utilize os seguintes processos de fabricação:

a)- laminação, trefilação, extrusão
b)- polimento industrial
c)- sinterização
d)- estamparia de corte e repucho
e)- corte de metais e não metálicos
f)- rebarbação e limpeza de peças por equipamentos mecânicos
g)- solda por processos industriais
h)- montagem de aparelhos elétricos
i)- aglutinação e folheamento, de fibras e madeiras
j)- fiação
l)- tecelagem
m)- beneficiamento de cereais
n) - liofilização e desidratação
o) - recondicionamento de artigos de borracha

IX) Não emita efluentes que contenham ou produzam as seguintes características ou compostos em qualquer concentração:

a)- cheiro
b)- tóxicos e venenos
c) - corrosivos

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

d) - compostos halogenados
e) - óxidos metálicos
f) combustíveis, inflamáveis ou explosivos

g)- mercúrio e seus compostos

Art. 104 - Serão enquadradas como Industrias Diversificadas com nomenclatura I2 - Indústrias Diversificadas, aquelas que não se enquadrem como I1, não incômoda e que se apresentem com caracteristicas que tornem obrigatório o seu enqudramento como I3, (Industrias Especiais))

Art. 105 - Serão enquadradas como Industrias Especiais, com nomenclatura I3 - Indústrias Especiais, aquelas que em função do incômodos oriundos do funcionamentoff exijam cautelas especiais quanto a sua operação e sua localização em relação às regiões habitadas. Será obrigatoriamente enquadrada como indústria especial aquela que apresentar uma das seguintes características:

I) - área construída maior que 5000m2.

II)- possua mais de 500 funcionários trabalhando por turno.

III)- Aquela cujo funcionamento em decorrência de ruídos, vibrações e poluição ambiental possa causar os seguintes danos à comunidade:

a) Prejuízo à saúde, na forma de lesões orgânicas, disfunções fisiológicas ou perturbações psíquicas em pessoas fora do estabelecimento;

b) Prejuízo à segurança e bem estar da população pela potencialidade de provocação de acidentes ou obstáculos à livre circulação de pessoas ou veículos ou qualquer outra dificuldade ao pleno usufruto dos direitos do munícipe;

c) Prejuízo à integridade do meio ambiente, comprometendo a conservação e/ou desenvolvimento da flora, da fauna, do clima, do ar e dos cursos d'água.

d) - aquela que independente de outras restrições incluir qualquer dos seguintes processos industriais:

Fls. n.º 92
Proc. 007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

a.1)- fabricação de material cerâmico
a.2)- fabricação de vidro
a.3)- fabricação de artigos de fibrocimento e gesso
a.4) - forjaria
a.5)- banhos e impregnações protetoras
a.6)- redução de tronco e cavacos de madeira na fabricação de papel
a.7)- beneficiamento de borracha natural
a.8)- preparo de borracha sintética
a.9)-- vulcanização
a.10)- recuperação de resíduos têxteis
a.11)-- alvejamento e lavagem de tecidos
a.12)- moagem e trituração
a.13)- fabricação de concreto e argamassa
a.14)- fabricação de lixas, rebolos e abrasivos
a.15) - caldeiraria
a.16) - fabricação de motores a combustão
a.17)- fabricação de veículos
a.18)- fabricação de espumas de borracha
a.19)- tratamento de fibras têxteis
a.20)- preparo de gorduras vegetais
a.21)-- refinação de óleos vegetais
a.22)- torrefação
a.23)- fabricação de rações
a.24)- preparo e armazenagem de fumo
a.25)- fabricação de charutos e cigarros
a.26) - extração de minerais
a.27)- beneficiamento de minerais
a.28)- britamento de pedras
a.29)- fabricação de cimento
a.30)- fusão e fundição
a.31)- tratamento térmico de

Fls. n.º 98
Proc. 007/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

metais

a.32)- deposição eletrolítica
a.33) - desdobramento de madeiras brutas
a.34)- preparação de madeira
a.35)- fabricação de celulose ou pasta mecânica
a.36) - depilação de couros e peles
a.37)- curtição de couros e peles
a.38)- químicos em geral
a.39)- produção e uso de explosivos
a.40)- petroquímicos em geral
a.41)- refinação de petróleo
a.42)- abate de animais

Parágrafo primeiro - As indústrias Especiais poderão se instalar nas zonas permitidas desde que observada a legislação estadual e federal pertinente e deverão obrigatoriamente usar equipamentos, processos ou dispositivos exigidos para minimizar seus efeitos prejudiciais.

Parágrafo segundo - Os equipamentos, processos ou dispositivos a serem utilizados serão aqueles que, em cada caso forem aprovados pelas autoridades competentes.

Parágrafo terceiro -Para aferição e medição dos níveis de incômodo serão utilizados os procedimentos, parâmetros e unidades adotados pelo órgão competente, conforme dispõe a legislação estadual.

Art. 106 - Serão considerados como Categorias de Uso Institucional os espaços, estabelecimentos e instituições destinados à :

I) - educação
II) - laser e cultura
III)- saúde
IV)- assistência social
V) - culto
VI)- administração e serviço público
VII)- serviços públicos de transporte e comunicação

Parágrafo primeiro - Nas edificações de uso institucional deverá ser prevista uma vaga de

Fls. n.º 99
Proc. 0002/96

AUTÓGRAFO Nº 107 DE 1996
Projeto de Lei Nº. 004/96

estacionamento, no mínimo, para cada 75m2 ou fração de área construída.
Quando o edifício institucional possuir dependências para LOCAL DE REUNIÃO, a área da dependência de reunião deverá gerar uma vaga de estacionamento para cada 8 pessoas da lotação prevista para o LOCAL DE REUNIÃO.

I) E1 - Instituições de âmbito local: Area construída máxima de 250m2 e lotação máxima de 80 pessoas.

II) E2 - Instituições diversificadas: Area construída máxima de 1000m2 e lotação máxima de 500 pessoas.

III) E3 - Instituições Especiais: Instalações que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos, risco, normas especiais de segurança, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais.

Art. 107 - Os casos omissos desta lei serão tratados por uma comissão permanente de Zoneamento de alto nível nomeada pelo Executivo dentre pessoas de pertinente especialização e longa vivência dos problemas da cidade e composta sempre por um técnico do Departamento de Engenharia e do Departamento de Planejamento a qual se reunirá sempre que necessário para apreciar e dar encaminhamento aos casos pendentes. Esta terá também a incumbência de, passados 2 anos de vigência desta lei, propor ao executivo atualizacão da mesma a título de ajuste corretivo desde que não implique em proposta de alteração dos índices e parâmetros constantes da tabela de anexo 1.

Art. 108 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1996

DR. TADEU REZENDE
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º Secretário

CIDO ESPANHA
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DE ACORDO COM A REDAÇÃO FINAL

Di Taliberti
Presidente

Dra. Marília Pereira Lima
Vice-Presidente

Italo Maziero Junior
Secretario

Fls. n.º 100
Proc. 0007/96

ANEXO 1

TABELA BÁSICA

ZONA	USOS PERMITIDOS	RECUOS MÍNIMOS			TAXA OCUPAÇÃ	ÍNDICE APROVEIT	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	INDICATIVO
		FRENTE	FUNDOS	LATERAIS					
ZPH	C1-C8/S1-S18 R1-R2 E1-E3*	0	3	0	80 %	1,6	10	250	ZONA POLÍGONO HISTÓRICO
ZAC1	C1–C9/S1–S18 R1–R2 E1–E3*	0	3	0	80 %	2	10	250	PERÍMETRO. CENTRAL (recuo acima dos 9m)
ZAC2	C1–C3/S1–S2 R1–R2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	60 %	2,4	10	250	PERÍMETRO CIDADE ANTIGA
ZCR1	C1–C8/S1–S8 R1–R2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	1.4	10	250	CORREDOR NÍVEL 1
ZCR2	C1–C14/S1–S22 R1–R2/I1 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	2	10	250	CORREDOR NÍVEL 2
ZCR3	C1–C14/S1–S22 E1–E3*	5	3	1,5 AMBOS LADOS	70 %	3	14	420	CORREDOR SUDOESTE
ZCR4	C1-C14/S1-S22 R1-R2/I1 E1-E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	3,5	12	360	CORREDOR EM ZR6
ZR1	R1,R3 C1/S1,S2 E1,E2	2	3	1,5 UM LADO	70 %	1,4	6,5	150	CONJ. INTERÊSSE SOCIAL
ZR2	R1,R2,R3 C1/S1,S2 E1,E2	4	3	1,5 UM LADO	70 %	1,4	10	250	GRANDE PERIFERIA
ZR3	R1,R2 C1/S1,S2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	60 %	1	12	300	STA MARIA
ZR4	R1,R2 S1 E1–E3*	5	5	1,5 AMBOS LADOS	60 %	1,5	12	360	LAVINIA/QUINTINO
ZR5	R1 E1	4	5	1,5 AMBOS LADOS	50 %	1	12	360	SLUIZ/MORRO AZUL
ZR6	R1,R2 C1/S1–S2 E1–E3*	4	5	1,5 AMBOS LADOS	60 %	3,5	12	360	CHICO PISCINA
ZCH1	R1 E1–E3*	6	6	3 AMBOS LADOS	25 %	0,30	25	2000	CHÁCARAS DO VALE
ZCH2	R1	6	6	5 AMBOS LADOS	15%	0,20	50	5000	CHÁCARAS BELA VISTA
ZEX	R1–R3 C1/S1-S2 E1–E3*	4	3	1,5 UM LADO	70 %	1,4	10	250	ZONA EXP CURTO/MED PRAZO
ZI1	I1-I3 C7-C16/S20-S22 E1–E3*	5	5	3 AMBOS LADOS	60 %	1	25	1500	PEQUENA ZONA INDUSTRIAL
ZI2	I1-I3 C7-C16/S20-S22 E1–E3*	5	5	3 AMBOS LAODS	60 %	1	22,20	1500	GRANDE ZONA INDUSTRIAL
ZAV	E1,E2	8	8	8 AMBOS LADOS	10 %	0,10	25	1000	ÁREAS VERDES
ZUD	R1	6	6	3 AMBOS LADOS	25%	0,30	25	2500	PROTEÇÃO AMBIENTAL

*** Implantação de E3 condicionada ao estudo de cada caso pela Prefeitura**